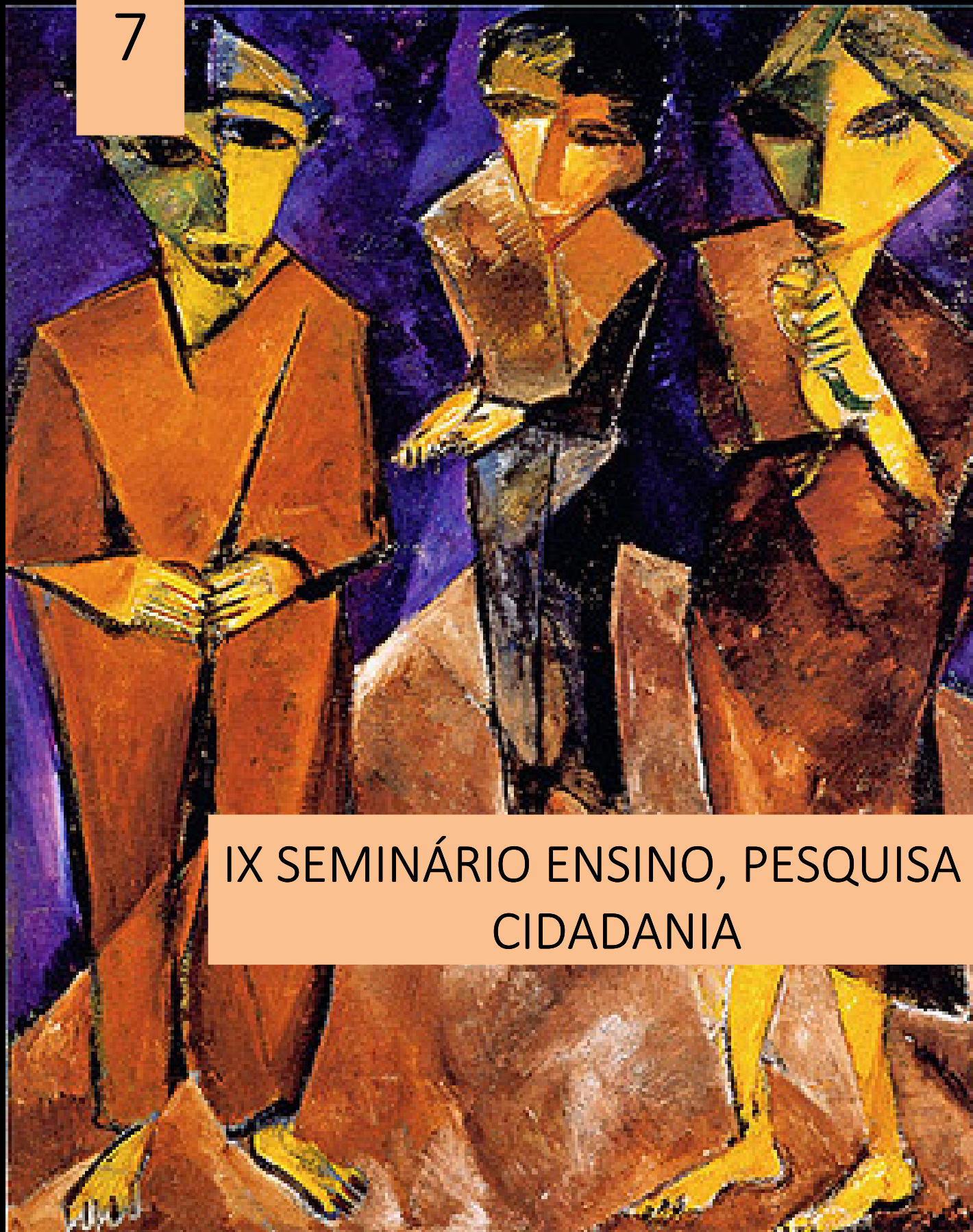


7



IX SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA &
CIDADANIA

**IX SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM
CONVERGÊNCIA**

**Volume 7: Pesquisa & Direito em perspectiva
Tomo II**

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes
Profa. Ma. Maria Margarete Salvate Brasil

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-88-3093-266-0

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910
Bom Jesus do Itabapoana-RJ
CEP: 28.360-000
Site: www.famescbji.edu.br
Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: *Kaddish*, de Lasar Segall (1918)



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

S471e Seminário Ensino, Pesquisa e Cidadania em Convergência (9. : 2022 : Bom
v.7 Jesus do Itabapoana, RJ).
t.2 Ensino, Pesquisa e Cidadania em Convergência,v.7, Tomo I I: Pesquisa &
Direito em perspectiva. / organização Tauã Lima Verdán Rangel; Neuzá Maria
de Siqueira Nunes; Maria Margarete Salvate Brasil. – Bom Jesus do Itabapoana,
RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos,2022.
7 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>
ISBN: 979-88-3093-266-0

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS 2. ENSINO
SUPERIOR – PESQUISA 3. DIREITO EM PERSPECTIVA I. Faculdade
Metropolitana São Carlos II. Rangel,Tauã Lima Verdán (org.) III. Nunes,
Neuzá Maria de Siqueira (org.) IV. Brasil, Maria Margarete Salvate
(org.) Título.

378.0072

PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do IX Seminário sobre *“Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”*, capitaneado pelos professores Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Ma. Maria Margarete Salvate Brasil, em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobrepõe mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-

aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua nona edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu

Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

SUMÁRIO

Apresentação	8
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
PESQUISA & DIREITO EM PERSPECTIVA	11
A vingança privada e divina: sanções penais em tempos antigos.....	12
Antonio Carlos Veiga Freitas & Tauã Lima Verdán Rangel	
A segunda onda renovatória de Mauro Cappelletti e Bryant Garth: uma breve análise sobre direitos difusos e coletivos para um melhor acesso à justiça	20
Fabrício Barbosa Alvarenga & Tauã Lima Verdán Rangel	
Entidade familiar: uma evolução histórica aos tempos atuais.....	30
Gryсна Lacerda Frias & Tauã Lima Verdán Rangel	
A família no período colonial e imperial brasileiro	39
Gustavo Lafaete Alvarenga & Tauã Lima Verdán Rangel	
A mulher sob a égide da Constituição Federal de 1988: a isonomia material consagrada como princípio fundante	49
Ivanildo Geremias da Silva Júnior & Tauã Lima Verdán Rangel	
O Direito Penal em evolução: de vingança privada a monopólio do Estado	59
João Vitor Rangel Praes & Tauã Lima Verdán Rangel	
A família na Idade Média: sacralização e a influência da Igreja Católica.....	68
Jones Urubatan Frias Rabello Filho & Tauã Lima Verdán Rangel	

O fenômeno da socioafetividade no Direito Brasileiro	78
Juliana Maria da Silva Branco & Tauã Lima Verdán Rangel	
A família sob a égide do Código Civil de 1916.....	87
Ludimila de Farias Ferreira & Tauã Lima Verdán Rangel	
A adequação do Direito Sucessório Brasileiro frente às novas modalidades de família	96
Thalles Henrique de Faria Fontoura & Tauã Lima Verdán Rangel	
A polícia militar em análise: funções e atribuições à luz da guinada constitucional	de
1988	10
7	
Uilian Poubel Santiago & Tauã Lima Verdán Rangel	

APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e

flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

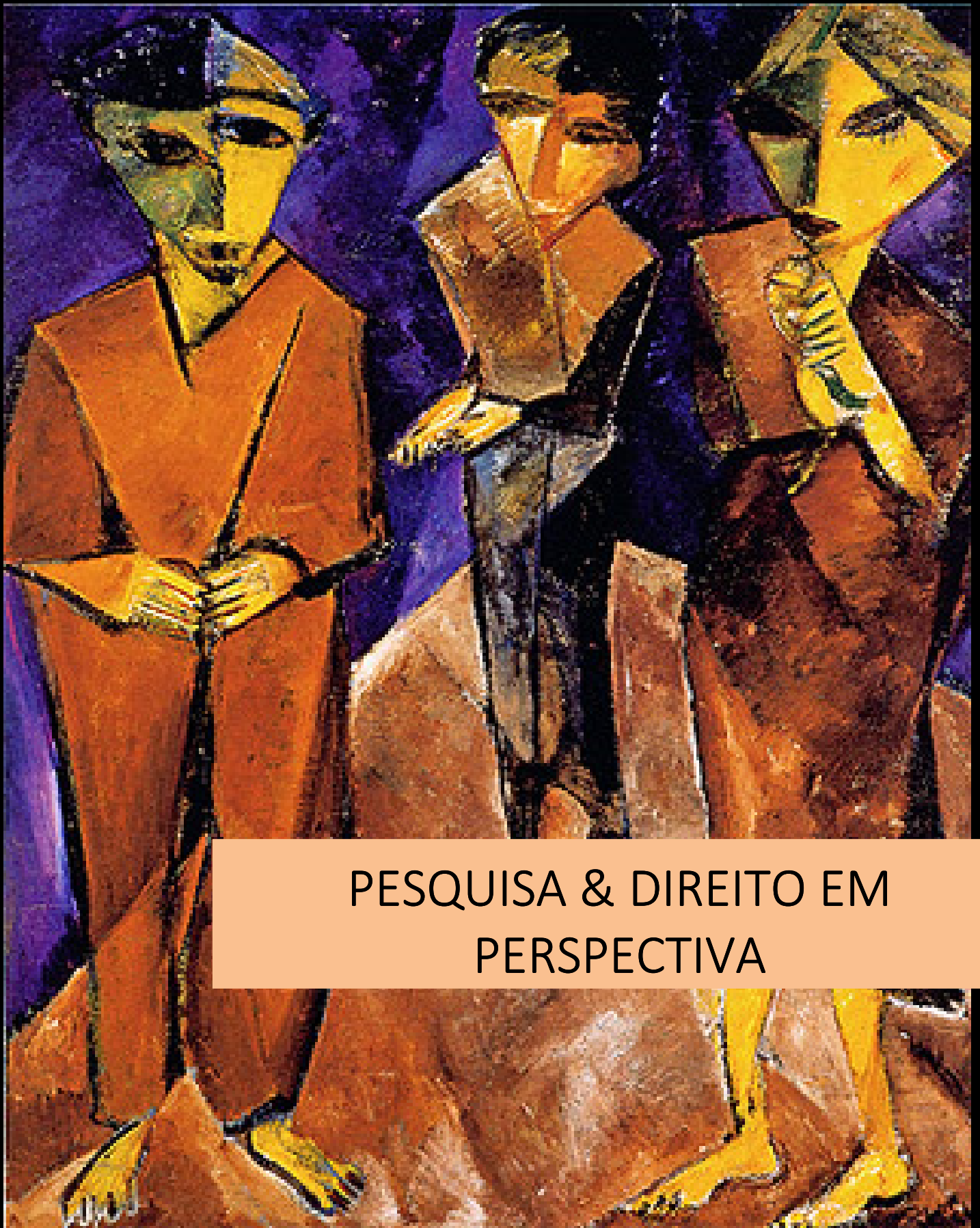
O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico,

a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
*Coordenador Geral do IX Seminário “Ensino,
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



PESQUISA & DIREITO EM
PERSPECTIVA

A VINGANÇA PRIVADA E DIVINA: SANÇÕES PENAIS EM TEMPOS ANTIGOS

Antonio Carlos Veiga Freitas¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem o intuito de mostrar como eram algumas leis e padrões éticos dos povos mais antigos, em que costumeiramente os atos eram praticados de ofendido para ofensor, caracterizando a vingança privada. Logo após com o desenvolvimento dos grupos, os líderes foram impondo normas que valeriam para todos, e se utilizando da religiosidade e conseqüentemente de entidades divinas para punir, que atualmente denominamos como vingança divina.

A vingança privada, diante da extensa história, não é um ato moderno do ser humano, pelo contrário, foram formas empregadas já na Idade Antiga, período este entendido como o momento em que a escrita começou a ser desenvolvida (por volta de 4.000 a 3.500 a.C.), e que perdurou até a queda do Império Romano ocidental (cerca de 476 d.C.), logo após, dando início à Idade Média no século V.

Outra forma costumeira da época para fazer justiça era a vingança divina, em que um homem era conectado ao divino e firmava sanções aos infratores em nome

¹ Discente de direito da FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: tonnyveiga@hotmail.com

² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

da entidade. Estas punições eram realizadas a base de provas, que com o resultado saberia se o infrator era culpado ou não.

MATERIAIS E MÉTODOS

O material bibliográfico utilizado foi baseado em artigos acadêmicos, livros e legislações propriamente ditas. A seleção dos dados foi realizada por um tratamento qualitativo das informações utilizando critérios de análise das fontes selecionando as que fossem mais específicas e confiáveis, com a finalidade de transmitir um conteúdo seguro e concreto.

DESENVOLVIMENTO

O ser humano com seu instinto de se proteger e de proteger os seus entes de outro indivíduo, impondo sua força física, fez com que surgisse o ato de vingança privada. As sociedades daquele tempo eram formadas, basicamente, em clãs, famílias, bandos e tribos. E que cada grupo deste guardava suas crenças e costumes, logo, cada um deles também tinha suas diferentes formas de se punir. (CALDEIRA, 2009)

Logo, Caldeira (2009) afirma que esta punição direta era exercida por pessoas ou grupos para punir determinado indivíduo que infringiu os costumes da época. É de esclarecer, que a equidade e a proporcionalidade não eram firmadas com tanta seriedade, pois não havia um órgão estatal para controlar quais medidas eram cabíveis para determinados atos. No entanto, com a evolução do homem, aquelas atitudes instintivas de puro ódio estavam incomodando alguns homens da tribo,

em que estavam sendo julgadas as sanções como desproporcionais à ofensa. Após causar vários desentendimentos e conflitos por causa dessa falta de equilíbrio, surge uma nova medida que visa limitar o poder de punir: a Lei do Talião. (ASSIS, 2018)

A mencionada lei tem sua origem do latim *talis*, tendo sua tradução para “tal qual”, surgindo no Código de Hamurabi, por volta de 1772 a.C., e criada pelo rei Hamurabi que de forma escrita em pedras estabeleceu a norma na região da antiga Mesopotâmia. Em seu teor, o código continha 282 artigos, onde abordavam assuntos de propriedade, família, trabalho, escravidão e crimes, como:

218 - Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o mata ou lhe abre uma incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, se lhe deverão cortar as mãos.”

219 - Se o médico trata o escravo de um liberto de uma ferida grave com a lanceta de bronze e o mata, deverá dar escravo por escravo.”

229 - Se um arquiteto constrói para alguém e não o faz solidamente e a casa que ele construiu cai e fere de morte o proprietário, esse arquiteto deverá ser morto.”

230 - Se fere de morte o filho do proprietário, deverá ser morto o filho do arquiteto. (SOUZA, 2018, p.25)

Esta lei ficou marcada pelo seu emblema impactante: “Olho por olho, dente por dente”. Aludida lei era conhecida também como “Lei da Retaliação”, que é considerada como um instrumento mediador da pena, visando aplicar na mesma proporção uma sanção baseada em seu ato julgado como ofensivo. (ASSIS, 2018). Já a vingança divina foi uma das formas mais antigas de se fazer justiça com as próprias mãos, ou seja, sanções ordenadas pelo homem em nome de um Deus. Era temida por todos, pois além de sofrer a punição imposta na terra, também se acreditava que poderia ser punido após a morte. (DAHER, 2012)

Os lesados pelo violador da lei neste momento do Direito Penal, são em totalidade as entidades divinas ou seres sobrenaturais, que comumente eram denominados como tabus ou totens, podendo ser de forma direta ou até mesmo de forma indireta. Tinha-se um representante divino, que normalmente seria um sacerdote, em que a sociedade se agrupava em torno do mesmo, pois o representante seria o intermediário do ser divino e o homem. (ASSIS, 2018)

O infrator da norma divina tinha que ser punido pela própria sociedade em que vive, de forma que todos os pecados que os membros da sociedade recebessem fossem ali perdoados. Assis (2018) ensina que os totens e tabus descritos são figuras constantes em tipos de pena.

Era de costume os totens se apresentarem com aparências de animas, símbolos, objetos e vegetais. Segundo o supracitado autor, eram estátuas de vegetais ou animais em que os indivíduos eram ligados por essa terceira figura e conectados com o divino, e possibilitava a punição do infrator do tabu, termo este que significa “sagrado e misterioso”.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Antigo Testamento do Êxodo é um típico exemplo da atuação da vingança privada, em que expressa citações, tais como: “alma por alma, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, chaga por chaga, equimose por equimose”. Em mesmo contexto, os romanos com a Lei das XII Tábuas traziam: “Aquele que intencionalmente incendiou uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa, seja fustigado com varas e em seguida lançado ao fogo.” (SOUZA, 2018, p.25)

Atualmente, apenas o Estado possui a autonomia de penalizar alguém, como é expressa no Código Penal vigente:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940)

Afastando assim, a possibilidade de o indivíduo fazer justiça com as próprias mãos. Anteparo importante para o acusado, em que busca proteger sua integridade para não ser julgado injustamente, pois o mesmo não é dado como culpado até o trânsito em julgado com todas as provas já explícitas, prevalecendo o princípio da inocência: art. 5º, LVII, CF - “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (BRASIL, 1988)

No entanto, Higa (2017) afirma que muitos ainda são a favor desse tipo de vingança, talvez por achar que a justiça oferecida pelo Estado é lenta e burocratizada, mas é a forma que até então trouxe mais segurança jurídica para o processo penal. Na Idade Média, a chamada *Ordália*, que era basicamente a interpretação das formas implementadas para uma sanção divina, aqui fica mais transparente as características dos costumes punitivos que eram usados pelos povos antigos.

Daher (2012) sustenta que nas *Ordálias* o indivíduo era submetido a uma prova, onde sua inocência ou culpa iria se firmar com o resultado de morte ou não. São alguns exemplos das provas exigidas:

A prova da água desenvolvia-se sob duas maneiras: o acusado era imerso em água parada, lago ou corrente, observando-se se

afundava ou flutuava; ou tinha a obrigação de atravessar a nado um rio ou trecho de mar perigoso por causa dos monstros ali encontrados (Índia, Oceania, Negros Africanos, dentre outros). A Ordália da água consagrada encontra afinidade na prova da água amarga em uso junto aos hebreus e ao amplo uso de água santa que na execução do juízo de Deus, era feita nos primeiros ritos eclesiásticos.

A prova do fogo, o acusado é constrangido a passar de pé descalço sobre lenha acesa, ou a pegar nas mãos um pedaço de carvão ardente, ou a tocar algumas chamas. Deriva desta, a prova do ferro, que se passa ardente sobre as mãos, ou perna, ou sobre os lábios ou língua do homem suspeito ou culpado.

Já a prova do veneno era frequentemente usada entre os povos selvagens, como no Congo, onde o veneno é extraído de uma planta; o mesmo ocorre em Tangânica, e pelos caraíbas, e encontram-se também no Japão. (DAHER, 2012, p.7)

Nessas ocasiões acontecia o denominado juízo divino, temido por todos os infratores que soubessem que eram culpados. As sanções impostas aos povos antigos utilizando veneno, ateando fogo e dentro da água eram os métodos mais comuns na vingança divina. Daher (2012), também, sustenta que a sentença dada ao indivíduo que infringiu a regra era a depender do resultado da prova, em que poderia sobreviver ou não.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, fica claro que a religião teve o grande papel de influenciar o homem durante toda a sua história, e que não foi diferente com suas leis. O código de Hamurabi, já mencionado, teve a religião como fundamento para seus princípios

basilares e que ocorre, também, nas sociedades do oriente antigo, Índia, Babilônia, Israel, China, Egito, Pérsia e etc.

Todavia, é de se entender que com o passar do tempo as sanções foram evoluindo junto com as sociedades, tendo suas regras de forma escrita e direta. A já mencionada lei do Talião pode ser considerada uma das primeiras aparições do princípio da proporcionalidade, entre a sanção e o crime, mesmo que ainda em um aspecto exagerado. E que também é encontrado em várias escrituras antigas, como na Lei das XII tábuas dos romanos e o Antigo Testamento do Êxodo dos hebreus.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Ismael de Oliveira. Direito e a história da vingança divina, privada e publica. In: **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 02, 2018. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/DIREITO%20E%20A%20HIST%C3%93RIA%20DA%20VINGAN%C3%87A%20DIVINA%20PRIVADA%20E%20PUBLICA.pdf>. Acesso em 11 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado da República, 1988. Disponível em: <https://planalto.gov.br>. Acesso em 9 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 9 mar. 2022.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. In: **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

DAHER, Roberto José. História do direito penal. *In: Revista Eletrônica FACP*, n. 1, 2012. Disponível em: <http://facp.com.br/revista/index.php/reFACP/article/view/2>. Acesso em 20 mar. 2022.

HIGA, Desiree. O retrocesso à vingança privada na atualidade brasileira. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://desireehiga.jusbrasil.com.br/artigos/339984295/o-retrocesso-a-vinganca-privada-na-atualidade-brasileira>. Acesso em 11 mar. 2022.

SOUZA, Guilherme Gomes. **A vingança privada no ordenamento jurídico seus reflexos na contemporaneidade**. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1654/1/GuilhermeGomesSouza.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

A SEGUNDA ONDA RENOVATÓRIA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS PARA UM MELHOR ACESSO À JUSTIÇA

Fabício Barbosa Alvarenga³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Após a primeira onda renovatória tratar de uma assistência jurídica aos pobres em busca de promoção do acesso a justiça, a segunda onda enfatiza as dificuldades da mobilização social, organização para a busca dos direitos difusos, dos interesses coletivos, em reflexão ao processo civil e a função dos tribunais em que o processo deveria sair da visão de resolução de controvérsias de apenas duas partes para evolução de uma idéia coletiva, social.

Fora observado problemas de organização, ao se tratar de interesses difusos como meio ambiente e proteção ao consumidor, pois existia uma dificuldade em propor uma ação de defesa de direito individual diante de questões provenientes

³Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, fabricioalvarenga_@hotmail.com;

⁴ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

de danos coletivos. Uma dificuldade era reunir os interesses, já que os prejudicados se dispersavam, não havendo organização para litigância em grupo.

O *Florence Project* foi fundamental para a transformação do processo civil, que a princípio focava apenas sobre direitos individuais. Cappelletti e Garth fomentaram a queda do paradigma de apenas existir a defesa de direitos individuais para o surgimento de mecanismos para ações em defesa de direitos difusos e coletivos. Assim, o direito de acesso à justiça abarca também o direito coletivo. A segunda onda rompe a tradição individualista do processo e cria instrumentos de proteção aos interesses difusos e coletivos, visto como a transformação de um direito formal e individual relacionado ao Estado liberal burguês, com a possibilidade de demanda por apenas um direito, para evoluir para um Estado social, indispensável para a defesa de direitos coletivos.

MATERIAL E MÉTODOS

Os materiais e método utilizados para a elaboração desse resumo expandido foram diversas pesquisas realizadas em diferentes sites, artigos e doutrinas, que por sua vez abordam de maneira explicativa o tema escolhido.

DESENVOLVIMENTO

O obstáculo observado na segunda onda foi a da mobilização social, capaz de se organizar de forma coletiva para reivindicar direitos difusos, a dificuldade de representação de interesses difusos, coletivos ou grupais. Diferente da primeira onda que enfrentou a dificuldade dos pobres, este segundo momento foca nos

interesses difusos, refletindo sobre a tradição do processo civil e sobre a função dos tribunais. Uma real mudança na mentalidade tradicional do processo civil que não abria caminho para proteção de direitos coletivos. O processo era tido apenas como uma questão entre duas partes e a busca da solução do litígio entre elas, seus interesses individuais. Com a segunda onda, o modelo individualista do processo judicial foi se completando com uma idéia social, coletiva. (PORTO, 2009, p. 35)

A segunda onda renovatória de acesso à justiça está relacionada com o reconhecimento dos direitos fundamentais de terceira dimensão ou direitos de fraternidade, que predominaram a partir do final do século XX. Essa terceira geração de direitos fundamentais foi fruto de um período de grande transformação social, especialmente na área da comunicação e informação, da globalização econômica e política, e do consumismo em massa. Observou-se nesse contexto de mutação social a criação de blocos de interesses anônimos ou no máximo determináveis na sociedade, que até então se encontravam sem a devida instrumentalização processual adequada, como, por exemplo, os interesses do consumidor, os interesses pelo meio ambiente saudável, os interesses dos trabalhadores, entre outros. Percebeu-se, assim, a necessidade de se afastar, por um momento, a visão individualista do conflito para se criar instrumentos processuais adequados para a tutela coletiva. Em razão dessa mudança alguns institutos processuais tradicionais foram adaptados para que pudessem se harmonizar com as características dos direitos metaindividuais, direitos esses que não se encaixam na seara de direito privado, nem tampouco no direito público. Em razão dessa natureza híbrida criou-se um grande desafio para a segunda onda renovatória do acesso à justiça, qual seja, a questão da sua representação e legitimidade dos direitos metaindividuais. (POMBO, 2015, p. 18)

Após a primeira onda renovatória, com assistência judiciária, dando ao indivíduo o amparo para colocar suas lides diante do judiciário, ainda faltavam outros interesses sociais que não foram alcançados. Neste momento surge a

segunda onda renovatória em defesa dos direitos coletivos, já que não estavam positivados com os mesmos instrumentos que os direitos individuais possuíam. (NEVES, 2016, p. 81) Assim, conforme palavras de Cappelletti e Garth “[...] sem dúvida, uma verdadeira revolução está se desenvolvendo do processo civil. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18)

A segunda “onda” refere-se às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, especificamente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor. Esse movimento buscou dirimir o problema da representação dos interesses difusos, em uma época em que a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. Lembra-se que o processo era visto somente como a busca de solução para a controvérsia entre duas partes, a respeito de seus próprios interesses. (MONTES, 2011, p. 09)

Esta segunda onda é proveniente da falta de conteúdo do processo civil para direitos difusos e coletivos, tendo um procedimento individualista, para disputas de particulares, uma forma tradicional que não alcançava a proteção de direitos difusos, sem espaço nos procedimentos, legitimidade, e a forma de atuar dos juízes que não facilitavam o andamento de ações de interesses difusos iniciadas por particulares. Daí uma grande revolução, os magistrados tiveram uma nova perspectiva sobre questões como citação e o direito de defesa, pois os titulares dos direitos coletivos não poderiam estar todos em juízo, o que ocasionou a representação e o direito de agir, de forma individual, mas a decisão deverá alcançar a todos os possíveis beneficiados da questão em pauta, dando um novo entendimento de “coisa julgada” (NEVES, 2016, p. 82)

DISCUSSÃO

Os direitos transindividuais compreendem os que rompem a linha do privado, mas também não são exatamente de interesse público, existe um meio termo, como grupos, categorias, classe de pessoas, divisíveis ou não, determináveis ou não. (MENDES, 2019, p. 23)

Os interesses difusos são os interesses transindividuais, indivisíveis, em que há indeterminados os sujeitos, pessoas envolvidas por circunstâncias de fato. Já os interesses coletivos correspondem os interesses também transindividuais, indivisíveis, em que os sujeitos são pertencentes a um grupo de determinada categoria, ou classe de pessoas interligadas ou adversárias judicialmente. Este segundo momento atinge institutos da *legitimidade ad causam* e da coisa julgada, estrutura básica do processo formal (GOMES, 2003).

A segunda onda está focada em direitos sociais e difusos, determinados por vitórias políticas, sociais, econômicas, culturais. Cappelletti define este fenômeno como *povertà organizzativa*, que são os grupos sociais que conquistam força e buscam proteção processual de situações jurídicas que ferem a coletividade ou individualmente, de forma homogênea, interesses relacionados a sociedade, de forma ampla, interesses difusos *stricto sensu*. (GOMES, 2003, p. 58)

A segunda onda renovatória atualmente envolve ações coletivas e também os mecanismos para a solução desses conflitos coletivos. Na prática, um dos instrumentos brasileiros é o Código de Defesa do Consumidor, o art. 103 deste código disciplina amplitude da coisa julgada. (CASTRO, 2015, p. 14)

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; (BRASIL, 1990)

Tais exemplos são parte dos mecanismos do país para a proteção de interesses transindividuais, como a ação popular, ação cível pública e o mandado de segurança coletivo. O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e a Ação Civil Pública são baseadas na segunda onda. O art. 81 do CDC positivou direito difuso, coletivo e individual homogêneo (NEVES, 2016, p. 83):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990)

A ação civil pública é instrumento em que facilmente se enxerga a idéia da segunda onda renovatória de Cappelletti e Garth, os legitimados para propor são, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal,

Municípios, Autarquias, Empresa Pública, Fundações ou Sociedades de Economia Mista e associações em determinados casos. (MENDES, 2019, p. 24)

Este formato se apresenta devido a peculiaridade da defesa de direitos difusos. Um exemplo é um grupo com interesse na conservação da qualidade do ar em certa localidade, precisará de um representante propício para agir a favor da coletividade. A decisão também deverá alcançar a todos os integrantes do grupo, mesmo sem participação individual na ação. E ainda, o conceito de coisa julgada deve se ajustar a tal renovação, para a garantia e eficácia dos interesses e direitos difusos. O Ministério Público, muitas vezes, é o legitimado mais utilizado para a defesa dos direitos coletivos, contudo, nem sempre há o preparo necessário deste em áreas que não são jurídicas, o que leva a creditar que a melhor forma de se representar os direitos difusos é a iniciativa pública e privada, de forma mista. (MELLO, 2010, p. 24)

Ao analisar outro mecanismo de acesso à justiça decorrente da segunda onda renovatória do Projeto Florença, existe no país a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, antecedente à Constituição Federal de 1988, seu objetivo é de anulação ou a busca de declaração de nulidades de atos lesivos ao patrimônio da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, entidades autárquicas entre outros. Tanto o art. 1º da referida Lei, quanto o art. 5º, inc. LXXIII da CRFB/88 declaram que qualquer cidadão é legitimado a propor Ação Popular, que ao acionar o Poder Judiciário em busca de interesses coletivos em defesa do patrimônio público sendo de bens, valores econômicos, artísticos, estéticos, históricos ou turísticos, fará que indiretamente, a coletividade seja beneficiada indiretamente. (TEIXEIRA, 2017, p. 256)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os formatos de ações coletivas, em conformidade com as idéias de Cappelletti e Garth, são instrumentos estruturais para o direito de acesso à justiça, combatendo dificuldades conforme visto. Assim sendo, o que talvez de forma individual teria um valor insignificante, em escala coletiva passa a ter grande relevância. A legitimação para representação da coletividade acaba trazendo equilíbrio entre as partes, em que a lei irá dispor de elencar conforme o caso concreto e o modelo de ação, quem melhor se demonstra legitimado.

Um fator importante de ações coletivas é a segurança jurídica, já que muitas ações individuais poderiam ter decisões diferentes, o que não ocorre com ações coletivas. Sem contar a força para correção de determinado fato lesivo a sociedade, já que ações individuais poderiam ser pouco utilizadas, já ações com condenação em processos coletivos alcançam um significativo número de vítimas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 19 mar. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** NORTHFLET, Ellen Gracie (trad.). Porto Alegre, Fabris, 1988. Disponível em <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em 24 fev. 2022.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro.** 84f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4341/1/arquivo5489_1.pdf. Acesso em 24 fev. 2022.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. 43f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Direito Processual Civil) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf. Acesso em 19 mar. 2022.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. In: **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1827-1858, 2015. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385/14138>. Acesso em 28 fev. 2022.

MENDES, Daniela Soares. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti e os métodos consensuais de resoluções de conflitos**. 61f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2019. Disponível em <http://189.3.77.149/handle/123456789/374>. Acesso em 28 fev. 2022.

MONTES, Jaqueline Santos. **O Acesso à Justiça e sua Efetividade em Relação aos Juizados Especiais Cíveis**. Artigo (Especialização *Lato Sensu*) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JaquelineSantosMontes.pdf. Acesso em 28 fev. 2022.

NEVES, Gabriela Angelo; Tauã Lima Verdán Rangel; SILVA, Samira Ribeiro. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/revista-ambiente-academico-edicao-3-artigo-5.pdf>> Acesso em 28 fev. 2022.

POMBO, Michelle Pires Bandeira *et al.* **As ondas renovatórias do acesso à justiça no processo do trabalho sob a luz dos direitos fundamentais.** Disponível em <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5472.pdf>. Acesso em 24 fev. 2022.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça:** projeto Florença e Banco Mundial. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009. Disponível em <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1267/1/Julia%20Pinto%20Ferreira%20Porto.pdf>. Acesso em 28 fev. 2022.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira. O manejo da ação popular como forma de garantia de acesso à justiça. *In: Revista Paradigma*, v. 26, n. 2, 2017. Disponível em <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/958/pdf>. Acesso em 19 mar. 2022.

ENTIDADE FAMILIAR: UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AOS TEMPOS ATUAIS

Gryсна Lacerda Frias⁵
Tauã Lima Verdán Rangel⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise histórica sobre a evolução histórica da família, avaliando a forma como a mesma é tratada na Constituição de 1988. Foram analisadas, também, de forma breve, as formas de entidades familiares aceitas no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo uma breve explicação sobre cada tipo de família e demonstrando qual o instituto jurídico que as garante.

Em tempos distantes, o casamento era a única opção de dar início a uma família, a qual era tida como indissolúvel, contornando esta entidade rígida e sem vínculos afetivos. Logo, a ampliação do seu conceito acabou permitindo um maior reconhecimento das entidades familiares, como a união de pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento da filiação socioafetiva dentre outros progressos. Do mesmo

⁵Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 10º Período. E-mail: grysnalacerda@hotmail.com

⁶Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

modo, a família atual é marcada pela disparidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade.

Ademais, o Direito das Famílias e as normas constitucionais vêm apostando cada vez mais na evolução das relações humanas no país. Porém, excepcionalmente, as leis não têm sido suficientes para prevenir o grande nível de casos procedidos das relações afetivas.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi baseado em uma pesquisa bibliográfica, leituras de artigos científicos extraídos da rede mundial de computadores, bem como pesquisas no texto Constitucional de 1988.

DESENVOLVIMENTO

É premissa básica, ao passo que também incontroversa que, o ser humano, ao auferir o dom da vida, está ligado a determinada modo de seu seio familiar, onde este é considerado como estrutura básica social (NORONHA, PARRON, s.d., p.03). Destarte, faz-se necessário salientar que, a origem da família está inteiramente ligada à história do desenvolvimento humano, uma vez que esta nasceu como um fato natural, como obra da obrigação do ser humano se colocar em meio a relações afetivas de maneira durável (NORONHA, PARRON, s.d., p.03).

Entretanto, se observar a família da antiguidade, em sua figura bárbara, é imaginável observar que a família brasileira teve como alicerce a sistemática estabelecida pelo Direito Romano e pelo Direito Canônico. Logo, admite-se

observar que a família do período antigo era constituída por pessoas e coisas que ficavam dominadas pelo *pater familias* (NORONHA, PARRON, s.d., p.03). Durante este período, estas pessoas eram conhecidas por formar um modelo de família patriarcal, onde se reunia os membros desta entidade família com o objetivo do culto religioso, com fins políticos e econômicos (NORONHA, PARRON, s.d., p.03).

Durante um grande período o direito romano obteve o merecimento de estruturar, através de princípios normativos, a família. Isto porque a família era constituída por costumes, ou seja, sem que houvesse regramentos legais. Portanto, as bases destas famílias passaram a ter o casamento como o único meio de constituição de “família”, uma vez que apenas existiria família caso existisse o matrimônio (CAVALCANTI, 2004, p. 31).

Logo, com o aumento da influência da Religião, a Igreja Católica passou a assumir o lugar de situar a disciplina no matrimônio, onde este ficou considerado como um sacramento. Do mesmo modo, adveio a ser missão do Direito Canônico reger o matrimônio, como única e exclusiva fonte do nascimento de uma nova família (CAVALCANTI, 2004, p. 31).

Note-se que, neste período, a Igreja possuía a posse das normas relacionadas ao casamento. Pois, era ela quem determinava os preceitos e cominava condições. As cláusulas reguladoras do matrimônio adotavam os pareceres do Concílio de Trento de 1563 e das Constituições do Arcebispo da Bahia (PEREIRA, 2004, p.40 *apud* NORONHA, PARRON, s.d., p.07).

Após isto, foi então que o Estado resolveu interferir, criando o matrimônio misto onde começou a ser admissível a união de pessoas pertencentes a partidos dissidentes, porém ressaltando as imposições religiosas concernentes (PEREIRA, 2004, p.40 *apud* NORONHA, PARRON, s.d., p.07). Desta forma, é possível observar

que a família no Brasil se ampliou de maneira grandiosa, obra de uma combinação de raças e culturas, sob o ensaio de uma influência clara e repressora realizada pela igreja católica. Tal comprovação mostrou-se de grande autoridade para o entendimento de toda evolução do Direito das Famílias (VELOSO, 2004, s.p. *apud* NORONHA; PARRON, s.d., p.07).

Farias e Rosenvald (2011), elucida que, por ações históricas já citadas, tornou-se inexequível constituir um padrão familiar igual, logo passou ser necessária a tradução de novas transformações sociais com decorrer do tempo (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p.11). Outrossim, até a publicação da Constituição Federal de 1988, o rol de seu texto legal era totalmente taxativo e restrito, vez que somente os grupos determinados através do casamento era atribuído o '*status familiar*', instituído pelo Código Civil de 1916 que, sob grave autoridade francesa, esquematizava meios matrimonializado (VELOSO, 2004, s.p. *apud* NORONHA, PARRON, s.d., p.07).

É de grande estima salientar que, a mulher, antigamente era tratada com inferioridade, onde tinha sua aptidão reconhecida no que diz respeito à sua posição de esposa. Era, fundamentalmente, "o sacrifício da alegria pessoal dos indivíduos de uma família em prol da conservação do casamento (VELOSO, 2004, s.p). Observa-se, portanto, que o meio familiar foi atribuído a uma máxima prioridade ao ser humano, sendo analisado como definitivamente inconstitucional infringir direitos que expõem à sua dignidade. Desta forma, o conceito de "família-instituição" foi trocado para "família-instrumento" do aumento da pessoa humana. Sendo esta resguardada de acordo com a importância de seus membros, necessitando de igualdade bem como solidariedade entre eles (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p.11).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Não se pode esquecer que foi a Constituição de 1988 que trouxe em seu texto como fundamento de amparo legal para os indivíduos o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo este como objetivos a constituição de uma sociedade livre, justa e igualitária, onde se busca promover o bem de todos e restringindo qualquer forma de preconceito (LIMA, 2018, s.p). Outro ponto essencial exposto pela Carta Magna foi em relação ao amparo dado pelo Estado às famílias, uma vez que, esta é reconhecida como a base da sociedade (LIMA, 2018, s.p).

A Constituição de 1988, em seu artigo 226, analisa a família como a base da sociedade, e que a mesma tem amparo do Estado, ou seja, foi através deste artigo que pode se ter um maior amparo acerca do conceito de família, e desde então o Estado passou a resguardar as famílias, até mesmo quando ela for constituída por um dos pais e seus descendentes (LIMA, 2018, s.p).

Art.226.A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º [...].

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Diante do cenário até então vigente, pode-se assegurar que a Constituição atualizada acolheu às reclamações do período, que já estavam sendo indispensáveis em ensejo a estagnação do Direito de Família durante todo o período militar (LIMA,

2018, s.p).Silva, ainda,elucida que, o casamento é um acordo de união, pois as regras são determinadas pelo Estado e que a pretensão dos noivos seria com afinidade ao Estado que, antecipadamente, institui normas legais para o matrimônio (SILVA,2002, p. 354).

Maria Berenice Dias expõe que, necessita possuir uma ampliação do conceito de família em razão do aparecimento de uma legislação nova, a qual destaca a família atual e a resguarda da violência, ou seja, o que passou conduzir os novos arranjos familiares é o princípio da afetividade (DIAS, 2016, p.45).O Código Civil de 1916 alterou a termo o padrão de família já existente, qual seja, matrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual (DIAS, 2010, p.45). E, tal instrumento jurídico, constituiu preceitos para o matrimônio e ajustou o regime de bens, estipulando o regime de comunhão universal (DIAS, 2010, p.45).

É possível perceber que, a família diante das inúmeras transformações deixou de ser meramente regressada para a procriação, passando a ser uma entidade que busca o amor, a solidariedade, a igualdade e a liberdade, ou seja, buscando o amparo da pessoa humana e a sua dignidade (DIAS, 2010, p.45). Segundo Maria Berenice Dias, os princípios constitucionais permitiram que a função de dirigir o sistema jurídico infraconstitucional através de seu efeito imediato, se transformaria em importâncias essenciais a serem acolhidos e cuidados segundo a aplicação das leis. Estando eles ligados à realidade social no Brasil e no mundo (DIAS, 2016, p.42).

Rodrigo da Cunha Pereira (2012) expõe que, o processo de evolução da família contemporânea ocorreu da seguinte maneira, e que vem beneficiando as novas entidades familiares:

O cruzamento para o novo milênio acarreta estimas diferentes, mas traz como valor maior uma aquisição: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde ininterruptamente permaneceu abrigada a hipotética dominação masculina. Passou a ser muito mais um lugar para a ampliação do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito (PEREIRA, 2012, p.121).

Destarte, salientar que todas essas alterações sociais trouxeram, e vêm trazendo, denso impacto no Direito das Famílias. Momento em que surgiu então a obrigação de sua adaptação, sob o risco de não mais seguir o desenvolvimento da sociedade e nem ser favorável para a regulação da vida em coletividade (PEREIRA, 2012, p.121).

Nesse passo, o Direito das Famílias vem buscado uma máxima exposição e dispersão dessa inovação. Sendo, preciso que a coletividade reconheça suas benfeitorias e aceite suas formas de resolução de conflitos. Contudo, a sociedade ainda é desprovida de informação sobre o tema. Sendo, necessário que estas pessoas passem a ter mais conhecimento, pois é um direito de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a construção do presente teve como designo demonstrar a constituição familiar e suas alterações históricas, ao longo dos anos. Em relação a família a mutação fundamental ocorreu em relação ao amor que sobreveio a ser a base da família contemporânea, ademais, a solidariedade também passou a dirigir a conduta do homem como da própria sociedade.

Entretanto, é importante, que haja respeito com as novas realidades pois o formato de família vem a cada dia se atualizando, porém, não descaracteriza o

conceito de família nem afasta o referencial que tem como norteador da conduta do homem em meio a sociedade, logo, deve ser levado em apreço que não há para o homem outro meio de diálogo social que não seja por meio da família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Baruer: Manole, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

LIMA, Ana Carolina Santos. Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 21 mar. 2022.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em 20 de março de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Paulo Lins e. O casamento como contrato de adesão e o regime legal da separação de bens. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Cidadania.** O novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

A FAMÍLIA NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIRO

Gustavo Lafaete Alvarenga⁷
Tauã Lima Verdan Rangel⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tecendo comentários iniciais acerca da temática abordada, o presente tema buscará descrever como eram formadas as famílias, nos períodos colonial e imperial brasileiros. O Brasil colônia refere-se ao período de 1530 a 1822 na história do Brasil. Essa época se inicia com a chegada da primeira expedição portuguesa para ocupar e explorar o território brasileiro, chefiada por Martin Afonso de Souza. Assim sendo, o período imperial teve início no processo de independência de 1822, constituindo o primeiro reinado até 1831. Após o primeiro reinado houve o período regencial que durou de 1831 a 1840, após inicia-se o segundo reinado no interregno de 1840 a 1889, sendo que todo esse período o Brasil do segundo reinado foi administrado por Dom Pedro II.

Durante todo esse período colonial e imperial, pode-se afirmar que a família brasileira pouco evoluiu no que concerne à vivência com afetividade. Destarte, nesse período, o que predominava eram casamentos negociados, que eram

⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gustavoalvarengagustavo@gmail.com;

⁸ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

formados em dado momento somente pela união de pessoas da mesma etnia. Uniões de etnias diferentes como no caso de portugueses com indígenas e africanos conforme se mostrará no estudo, sofriam muita resistência da Igreja Católica, contudo, os relacionamentos dessas etnias tornavam-se cada vez mais frequentes, em que se chegou ao ponto que o afeto era primordial para que esses povos de raças diferentes habitassem o mesmo lar e constituísse família, ainda que sob rejeição da Igreja Católica e ainda que não fosse o costume dessa época.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada para realização do presente resumo consiste, consiste no método dedutivo, razão pela qual se analisou artigos científicos, monografias e trabalhos de conclusão de curso com base nas obras escritas que asseveram sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

Ao analisar-se a família constituída nessa época, percebe-se que a intenção dos portugueses no primeiro momento não era constituir família na nova terra colonizada, e sim, apenas explorá-la. O contato com as mulheres indígenas eram meramente com o propósito de satisfação amorosa e sexual, dada à facilidade de sedução que os portugueses exerciam sobre elas. Nesse sentido, é o que afirma José Sebastião de Oliveira em seus estudos:

O que se pode afirmar, fundado nos registros históricos é que dessa fase, não há registros de constituições de famílias no território do Brasil. O que no máximo existiu foram contatos físicos entre homens europeus e as mulheres indígenas da terra, que devido à sua ingenuidade, se transformavam em presa fácil na conquista amorosa do homem europeu, facilmente atraídas pelos elementos: curiosidade e novidade, que lhes despertava o homem que se apresentava com vestimentas diferentes dos demais homens de suas tribos que andavam nus ou seminus. (OLIVEIRA, 2004, p. 34-35).

Conforme trazido na citação acima, os portugueses até mantinham relações amorosas com as mulheres indígenas que habitavam o Brasil naquela época, porém, sem intenção de fato de constituir família com os habitantes dessa terra. Seus relacionamentos eram devido à atração que as mulheres sentiam pelos europeus, que se aproveitavam da inocência da mulher indígena para manterem com elas relacionamentos. Na Colônia brasileira, havia poucas mulheres portuguesas; as negras e as indígenas eram totalmente submissas aos portugueses e sofriam um preconceito ainda maior que as mulheres brancas (KONKEL; CARDOSO; HOFF, 2005, p. 40).

A família constituída naquela época sofria forte influência da igreja católica, a qual, só se constituía família através do matrimônio. Logo os portugueses trouxeram para o Brasil tais normativas e, com elas, o modelo tradicional de família até então em voga na Europa, composto por homem e mulher perante a Igreja segundo as regras estabelecidas no catolicismo. (XAVIER, 2016, p. 40-41).

Nessa senda, para que houvesse família, e que a descendência dos senhores de engenho fosse assegurada, foram trazidas mulheres europeias para que habitassem o Brasil, com o objetivo de manter a etnia europeia na terra colonizada, devido à preocupação dos jesuítas com a formação do povo mestiço que estava em

ascensão. É o que afirmam, em sua pesquisa, Eliane Nilsen Konkkel, Maria Angélica Cardoso e Sandino Hoff, baseados na obra de Ribeiro:

Diante disso, os jesuítas e a metrópole cuidaram de importar para a Colônia mulheres brancas, com o intuito de reprodução e fixação do padrão étnico europeu: Fica claro [...] que as mulheres brancas seriam meras reprodutoras dos varões portugueses na colônia, e que a sua educação existia com esse objetivo. Nos casamentos, não havia laços afetivos e sim contratos econômicos acertados pelo pai e, na falta desse, pelo irmão mais velho. (RIBEIRO, 2003, p. 82 *apud* KONKEL; CARDOSO; HOFF, 2005, p. 40).

No tocante ao tema, cumpre ser abordado que a submissão e a condição de ser inferior que era imputado a mulher do período colonial e imperial era indubitável, não havendo espaço para que ela exercesse nenhum outro papel dentro da família, pois não lhe cabia esse direito, diante de sua condição de inferioridade, incapacidade e incompetência que lhe eram preconceituosamente atribuídas às mulheres aquela época. Nesse sentido, assim dispõem Eliane Nilsen Konkkel, Maria Angélica Cardoso e Sandino Hoff:

Durante muito tempo, com algumas exceções, as mulheres não questionaram sua condição de subordinação, que variava de acordo com a hierarquia social. Pouco se comentava sobre as atividades da mulher, fosse ela imperatriz, senhora da fazenda ou escrava, mas o seu comportamento variava de acordo com a posição ocupada na sociedade colonial. As restrições que cercavam as mulheres da elite não eram as mesmas que recaíam sobre as escravas ou as mulheres brancas pobres. (KONKEL; CARDOSO; HOFF, 2005. p. 40)

A mulher, para as Ciências Naturais, era tida como ser inferior, débil, mais propenso a doenças, menos inteligente, de musculatura escassa. O comando,

portanto, deveria estar com os homens, porque as mulheres não possuíam inteligência nem mesmo para decidirem por si. (AMARAL, 2011, p. 1). Cabe salientar que o casamento entre os europeus e indígenas em um dado momento do período colonial eram proibidos, pois não era permitido o casamento de gentio com pessoa da raça branca, fato que também impedia legalmente de existir família regularmente constituída, através do vínculo do casamento entre os gentios e qualquer pessoa de origem europeia (OLIVEIRA, 2004, p. 35).

A permissão para esse tipo de casamento só ocorreu após o fim da escravidão indígena por meio da carta do Marquês de Pombal em 04 de abril de 1758, em que os filhos dessas uniões oriundas ou não de casamento, detinham o devido respeito pelos colonizadores que entendiam que por mais que a etnia não fosse pura, mas sim miscigenada, de todo o modo, era importante na perpetuação do sangue europeu circulando no novo solo conquistado (OLIVEIRA, 2004, p. 35).

Contudo, sobre o casamento nessa parte da história brasileira, cumpre frisar que era de longe sinônimo de afeto e companheirismo, e sim, uma mera formalização de um negócio constituído entre homem e mulher, no qual cada um sabia da função que lhe caberia, sendo o homem, o baluarte, o provedor do sustento da família, a quem a mulher e os filhos deviam total obediência, cabendo a mulher se limitar a cuidar dos afazeres de casa e de seus filhos. Nesse contexto, o homem saía para trabalhar e prover todo o sustento da família, enquanto a mulher ficava em casa para impor a ordem, cuidar dos filhos e garantir a tranquilidade do marido. (KONKEL; CARDOSO; HOFF, 2005. p. 40). Inclusive, antes do casamento, elas viviam escondidas nas casas-grandes e sua virgindade era vigiada, pois “[...] o homem tinha deter certeza de que os filhos gerados eram dele, para herdarem os seus bens” (RIBEIRO, 2003, p. 82 *apud* KONKEL; CARDOSO; HOFF, 2005. p. 40).

Xavier (2016, p.41) afirma, em sua pesquisa a partir de Freyre (1994, p.22-23), que “a família não se resumia, preferencialmente, em um ambiente de coexistência do poderio e da afetividade entre integrantes, mas ao mesmo tempo representava um centro político, econômico e social sólido que exerceria participação essencial na formação da sociedade brasileira.”

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Continuando a analisar a evolução das famílias instaladas na época do Brasil colonial, em um segundo momento, essa frieza das relações sem afeto que eram formadas meramente com o propósito de preservação da descendência, deu lugar a famílias com uma união de afetividade e harmonia, Dessa forma, as relações afetivas ganhavam espaço frente às formalidades e burocracias da fé católica. Homem e mulher se uniam segundo as vontades das partes, e era o afeto o vetor na formação de um núcleo familiar (XAVIER, 2016, p. 42).

Para reforçar essa tese, Lucas Bittencourt e Xavier abarcam trecho da obra de Mary del Priori:

[...] As africanas, por sua vez, vieram engrossar as “uniões à moda da terra”. Os portugueses já estavam familiarizados com elas, pois, desde o século XV, eram enviadas para Portugal. Trabalhando como escravas, em serviços domésticos e artesanais, acabavam se amancebando ou casando com eles. No Brasil, as coisas não foram diferentes. Daí as famílias de mestiços e mulatos. Da mesma maneira que as uniões de brancos com índias, ou de brancos pobres, as de brancos, mulatos e negros também não pressupunham o casamento oficial. As pessoas se escolhiam por que se gostavam, passando a morar juntas e a ter filhos. (PRIORE, 2006, p. 83 *apud* XAVIER, 2016, p. 42).

Toda a evolução que ocorreu durante o período tido como período colonial, no Brasil, com relação às famílias que no Brasil viveram e se multiplicaram, tanto as que se mantiveram dentro do padrão do elemento branco colonizador, como as que se mestiçaram com os elementos indígenas e negros, sempre tiveram de se comportar segundo os padrões fiscalizadores das normas das ordenações do reino e da legislação extravagante da nação colonizadora e também das normas moralizadoras do Direito Canônico, impostas pela Igreja Católica (OLIVEIRA, 2004, p. 37).

Portanto com base nos posicionamentos trazidos acima, pode-se afirmar que a família nesse período começou a evoluir no sentido de afeto, ainda que timidamente, devido às condições da época, dado o controle da igreja católica que mantinha o controle sobre o povo para que houvesse o casamento com todas as formalidades. (OLIVEIRA, 2004, p. 37).

No período imperial brasileiro, a família era aquela disposta no modelo patriarcal, em que havia a pessoa do *pater*, que era o chefe da família, provedor do lar, magistrado e depositário de toda autoridade que possuía sobre todos os que viviam sob o seu amparo, o que incluía seus filhos, esposa e empregados, bem como aquela resultante dos vínculos do casamento, baseada nos fundamentos religiosos e com apreensão voltada aos bens patrimoniais (XAVIER, 2016, p. 44). Nesse diapasão, assim discorre Eni de Mesquita Samara em sua pesquisa:

O pátrio poder era, portanto, a pedra angular da família e emanava do matrimônio. No Brasil, assim como na sociedade portuguesa até o século XIX, o gênero também exercia influência nas relações jurídicas e a autoridade do chefe da família aparece como legítima

na literatura e nos documentos da época, o que não significa que esses papéis, necessariamente, devessem existir dentro da rigidez com que estavam estabelecidos. Sabemos, no entanto, que apesar das variações nos modelos familiares, o dominante era o de famílias extensas baseadas nas relações patriarcais. (SAMARA, 2002, s.p)

Assim, ao lado das grandes famílias patriarcais rurais, formou-seno período imperial, com a abertura dos portos e o desenvolvimento do comércio, também uma poderosa burguesia de grandes comerciantes. (OLIVEIRA, 2004, p. 43). Nota-se, porém, que, no período imperial, sequer apresentava uma previsão concernente do casamento civil. Tal alusão ao enlace civil foi citada expressamente apenas em 1890, por ocasião do Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, tendo-se este como lavra de Rui Barbosa, em razão do qual ficou extinta a jurisdição eclesiástica, decretando-se como único matrimônio, protegido e reconhecido, aquele celebrado frente a autoridades civis (CARVALHO, 2011, p. 89 *apud* XAVIER, 2016, p. 45-46).

A sociedade que aí se formou era uma mescla de etnias e origens diversas, sendo mais difícil de ser controlada, apesar das tentativas da Igreja e da Coroa portuguesa. O número de celibatários era alto, proliferavam os concubinatos e a ilegitimidade era comum. (SAMARA, 2002, s.p). Além do núcleo em torno do *pater familias*, no período colonial brasileiro já se evidenciam outras formas e modelos de família, sacramentalizados pela Igreja Católica. De fato, a organização da família do Brasil colonial era predominantemente matrimonializada, nos moldes europeu-cristãos. Contudo, ela não era fundada apenas no casamento, mas também em concubinatos, adultérios e filho legítimos. (XAVIER, 2016, p. 41).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para tons de conclusão, buscou-se com o presente resumo analisar como eram as famílias nos período colonial e imperial brasileiro. Observou-se que nessa época, pouco se evoluiu no sentido primordial de família como base para a formação e crescimento como pessoa humana e detentora de direitos. Analisou-se que preponderava na época a constituição de família, com o intuito principal de descendência da família dos grandes senhores que habitavam o Brasil e que matrimônios não passavam de negócios bilaterais entre os varões e os pais da futura esposa. A Igreja Católica, por sua vez, exerceu papel determinante para garantir celebração dessas uniões para então se poder chamar de família.

Entretanto, por ser inevitável o contato entre os europeus com os habitantes que no Brasil existiam, como se observou acima, a evolução da família como entidade de afetividade passou a exercer uma força maior, mesmo com a resistência da Igreja Católica, que ainda controlava e mantinha domínio em todo tipo de união, mas nada poderia fazer tendo em vista que várias famílias concubinas foram surgindo. Contudo, nessa época, família estava longe de significar o que significa em tempos atuais, pois, a mulher estava longe de ter o papel e a força que exerce na atualidade, sendo naquela época conforme se demonstrou um ser que era visto como garantidora da descendência da família de seu senhor que a dominava. Por fim, a figura patriarcal reinava nesse período, tendo o homem no controle de tudo, devendo a todos da família prestar absoluta obediência.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Isabela Guimarães do. Inferiorizando mulheres no período imperial brasileiro: a influência do direito. *In: XXVI Simpósio Nacional de História, ANAIS...*, São Paulo, 11 jul. 2011. Disponível em:

https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548856592_2060d6da3eefbd31d04138d55d9707e0.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022.

KONKEL, Eliane Nilsen; CARDOSO, Maria Angelica; HOFF, Sandino. A condição social e educacional das mulheres no Brasil Colonial e Imperial. *In: Roteiro*, v. 30, n. 1, p. 35-60, jan.-jun. 2005. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/roteiro/article/view/8816/4852>. Acesso em: 04 mar. 2022.

OLIVEIRA, José Sebastião de. Aspectos da evolução do conceito de família, sob a perspectiva da sociedade brasileira, nos períodos colonial e imperial, no tocante à ordem social e política. *In: Revista Jurídica Cesumar*, Ponta Grossa, v.4, n. 1, 2004. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/361/424>. Acesso em 05 mar. 2022.

SAMARA, Eni de Mesquita. O Que Mudou na Família Brasileira? Da Colônia à Atualidade. *In: Psicologia USP: Dossiê Família*, São Paulo, v. 13, n. 2, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/GhXXDBp5YNgpDRqZrWHfQ3k/?lang=pt>. Acesso em: 06 mar. 2022.

XAVIER, Lucas Bittencourt e. A Família Brasileira em face da História e do Direito. *In: Revista Científica Fagoc Jurídica*, v. 1, 2016. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/55/137> . Acesso em 04 mar. 2022.

A MULHER SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A ISONOMIA MATERIAL CONSAGRADA COMO PRINCÍPIO FUNDANTE

Ivanildo Geremias da Silva Júnior⁹
Tauã Lima Verdán Rangel¹⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Existe uma discussão nos ensinamentos de hermenêutica constitucional sobre o aparente conflito que existe na Constituição Federal de 1988 que estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações perante a legislação máxima brasileira. Assim, inaugura-se o princípio constitucional da igualdade entre os sexos. Todavia, o mesmo texto constitucional prevê direitos diferenciados em benefício da mulher em comparação com o homem, o que gera um aparente conflito de princípios constitucionais.

A ideia do constituinte ao trazer uma diferenciação nos direitos, em alguns casos particulares, entre homens e mulheres é justamente trazer uma aplicação mais justa, diante das diferenças que surgem entre os sexos.

Nesse sentido, a carta magna que tem por objetivo estabelecer uma nova ordem jurídica, com princípios e valores que erradicam qualquer forma de

⁹ Discente de direito na FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: Ivanildo.jr10@hotmail.com

¹⁰ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

discriminação ou desigualdade estaria em contradição na concessão de direitos diferenciados para a mulher? O presente trabalho vem trazer à baila o importante ensinamento da hermenêutica constitucional que cada caso concreto deve ser analisado, nesse aparente conflito de princípios.

MATERIAIS E MÉTODOS

Visando alcançar o fim pretendido, a metodologia utilizada se deu por revisão bibliográfica clássica, com análise quantitativa e qualitativa de livros, artigos jurídicos e da legislação propriamente dita, com ênfase diretamente nos princípios no âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil, obtendo uma análise no tocando ao princípio constitucional da igualdade.

DESENVOLVIMENTO

A história da luta feminina no Brasil é comum à sua divisão em dois grandes marcos que é conhecido como primeira e segunda onda. A “primeira onda”, que se passa no final do século XIX e início do século XX, foi marcada pelas lutas das mulheres buscando a verdade sobre seu sexo e seu intelecto e obtiveram êxito, conquistando os direitos políticos e sociais, além da participação no sufrágio. Já a “segunda onda”, que teve seu apogeu na década de 1960, foi marcada pela labuta das mulheres na politização do seu corpo, prazer, reprodução, sexualidade e faziam críticas abertas ao patriarcalismo. (LUZ; NASCIMENTO, 2014, p.3)

Por esse ângulo, Luz e Nascimento (2014, p.3) vão explicar o significado das ondas que representavam esse movimento feminino no Brasil:

O que significa mesmo a ideia de “onda”? Quais são as implicações de se narrarem as lutas das mulheres a partir dessa metáfora? A noção de “onda” indica deslocamento de um ponto de origem, para desaguar, se espalhar mais alhures. Assinala fluxo e refluxo; agitação, tumulto; tempo curto. Na física, um de seus significados é “perturbação periódica mediante a qual pode haver transporte de energia de um ponto a outro de um material ou do espaço vazio” Quando aplicada à história do feminismo, a noção de onda indica movimentos que se manifestam como ondas, que irrompem em determinados tempo e lugar, deságuam em outros e se esvaem rapidamente, reforçam a ideia de centros irradiadores e suas margens, e também indicam as formas efêmeras dos movimentos feministas que acontecem de tempos em tempos, descontínuos, e se dissipam rapidamente. (LUZ; NASCIMENTO, 2014, p.3)

Contata-se que os movimentos conhecidos como “ondas” das mulheres no Brasil, tiveram muita força por determinado tempo a ponto de muitos direitos serem conquistados, mas como toda “onda” eles foram se enfraquecendo na medida das vitórias. (LUZ; NASCIMENTO, 2014, p.3)

Uma importante obra de June Hahner reconhecida para o movimento feminino brasileiro, foi publicada em 1990 na língua inglesa, que tem como título “Emancipação do sexo feminino”. Esse trabalho muito contribuiu para o avanço das perspectivas femininas quanto a sua emancipação. Contudo, esse esforço vem sendo realizado pelas mulheres desde a instituição da república brasileira em meados do século XIX por meio de muitas batalhas essa ideia já vinha sendo construída ao longo da história. (LUZ; NASCIMENTO, 2014, p.4)

A ideia de determinar um papel restrito para a mulher de filha, esposa e mãe estava sendo ressignificado devido à inconformidade de várias mulheres. Muitas possibilidades estavam presentes, e instituir a mulher com o sujeito de direitos era um desafio, diante de um estado que passava por um processo de mudança na forma de governo, mas que mantinha suas concepções conservadoras e oligárquicas, atravessando por uma democracia ainda restrita. (LUZ; NASCIMENTO, 2014, p.5)

O tema sobre a emancipação da mulher no Brasil ganhou muita força na cidade de Recife-PE na década de 1880, quando tomou até proporção internacional no qual mulheres de Paris estavam na luta por direitos políticos. Desde 1872 já existia matéria impressa em Recife sobre a questão do voto feminino, no qual, Severino Cardoso critica a constituição do império brasileiro que até garantia as mulheres a sucessão do trono, mas limitava os direitos eleitorais. (LUZ; NASCIMENTO, 2014, p.12)

Durante a campanha abolicionista, a participação da mulher na política começa a ganhar visibilidade em Pernambuco. Convocadas para os debates, as mulheres participaram de diferentes formas nessa luta em Recife, como os encontros do *Club* do Cupim e ação da Sociedade Aves Libertas. (LUZ; NASCIMENTO, 2014, p.13). Nesse ínterim, Luz e Nascimento (2014, p.14) cometam sobre a participação de uma importante voz feminina na luta da emancipação da mulher em Recife:

Em 19 de abril de 1890, Maria Augusta C. Meira de Vasconcellos, escritora, advogada, bacharel em Direito e Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife, uma das primeiras a obter esse título no país, redige um artigo e o faz publicar no Jornal do Recife,

questionando a decisão do Ministro do Interior de não permitir que as mulheres votem. Maria Augusta relata que, recorrendo aos jornais de Pernambuco, encontrou matéria que afirma: “O Sr. Ministro do Interior, em resposta à consulta que lhe foi dirigida por uma comissão distrital, vai declarar que as senhoras não têm o direito de voto”. Ela informa ainda que, lendo a *Epocha* de 6 de abril de 1890, encontrou telegrama do Ministério respondendo à comissão distrital de Itabapoana, que pergunta se deve incluir no alistamento eleitoral algumas senhoras que o requereram, que “o regulamento eleitoral vigente, assim como a legislação. Diante dessas informações, a advogada argumenta que o governo só permitiu que as mulheres cursassem a faculdade para ter direitos aos impostos cobrados com a matrícula e que ela continuará na propaganda em favor da emancipação feminina. (LUZ; NASCIMENTO, 2014, p.14)

Percebe-se que o estado de Pernambuco, precisamente a cidade de Recife foi um importante percussor do movimento feminista no Brasil, onde mulheres como Maria Augusta, uma das primeiras advogadas brasileiras teve um papel fundamental na luta pelos direitos de emancipação da mulher. (LUZ; NASCIMENTO, 2014, p.14)

Após diversas lutas que as mulheres enfrentaram ao longo de sua história na busca por seus direitos no Brasil, em 1988 inaugura-se uma nova ordem jurídica que preconizava a igualdade de direitos entre os sexos. Nesse contexto de sociedade dominada por homens, após cinco décadas de muita peleja, as mulheres foram conseguindo ter o direito de igualdade. Contudo, mesmo após os avanços da constituinte de 1988, as mulheres ainda tiveram outro desafio, que era lidar com o preconceito de uma sociedade machista que estava arraigada de maus costumes. (MACIEL, 1997, p.9)

Nos termos do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, conhecida com a Constituição cidadã, estabelece que homens e mulheres são iguais perante a lei em direitos e obrigações. Essa que é atual constituição foi um grande precursor para importantes mudanças no enfrentamento da desigualdade que as mulheres viviam. (BRASIL, 1988)

Cumpri ressaltar que essa igualdade ou isonomia não é interpretada de forma a não considerar as diferenças entre os sexos, assim, trazendo uma aplicação mais justa quando se compara homem e mulher. Quando se equipara no próprio texto constitucional os direitos e as obrigações entre os dois sexos distintos, observa-se que existe uma vedação discriminação de sexo. (Art. 3º, IV e Art. 7º, XXX). Entretanto, a carta magna promove certa discriminação em benefício das mulheres. (Art. 7º, incisos XVIII e XIX, 40, III, e 201, §7º I a II). (MACIEL, 1997, p.9)

Observam-se, na Constituição Federal de 1988, os seguintes dizeres:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (BRASIL, 1988)

Nesse trecho selecionado é possível notar que o texto constitucional se ateu a garantir a igualdade entre homens e mulher sem qualquer diferenciação, ao dizer que um dos objetivos da República brasileira é promover o bem de todos sem

qualquer forma de discriminação. (BRASIL, 1988). Agora, nota-se o que diz a Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; (BRASIL, 1988)

Verifica-se um tratamento desigual entre homens e mulheres no que diz respeito a licença maternidade e paternidade. A própria legislação constitucional que procura tutelar a igualdade entre os sexos, promove a concessão de benefício diferenciada para as mulheres. Quanto à previdência social, a Constituição Federal de 1988 preconiza:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;
II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL, 1988)

Constata-se que para a obtenção do benefício de aposentadoria, a mulher terá que cumprir um prazo menor comparado ao do homem. Nos termos da Constituição, a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social será concedida para o homem de possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade e para a mulher 62 (sessenta e dois) anos de idade. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, verifica-se que a atual ordem constitucional estabelece discriminação em benefício da mulher, em três situações: A primeira é na diferenciação entre a licença maternidade que é superior a licença paternidade. A segunda está no estabelecimento de normas que protegem e incentivam o trabalho da mulher. Por fim, está a diferença está no limite de idade para a aposentadoria entre homem e mulher. (BRASIL, 1988)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

É preciso salientar que existe fundamento científico para a diferenciação entre homem e mulher. No primeiro caso está relacionado a biologia, visto que é a mulher que participa do parto, e sofre todas as reações fisiológica do organismo, assim necessitando de repouso. Além disso, cumpre a mulher a tarefa de amamentar o filho nos primeiros anos de vida. Já o segundo não está relacionado necessariamente com a condição biológica, visto que a mulher possui ampla condição física, intelectual e psicológica para competir com o homem no mercado de trabalho. (MACIEL, 1997, p.9-10)

A tutela da mulher no mercado de trabalho está relacionada com o fator histórico e preconceitos que foram praticados ao longo do tempo pela sociedade machista, que fizeram com que os homens tivessem privilégios no mercado de

trabalho e as mulheres fossem exploradas. Nesse sentido, o legislador procurou proteger as mulheres contra qualquer tipo de preconceito ou exploração. Por derradeiro, o terceiro caso está ligado ao tempo para a concessão de aposentadoria para a mulher que é inferior ao do homem. (MACIEL, 1997, p.9-10)

Essa discussão se iniciou na Constituição de 1967 que ficou restrito a aposentadoria estatutária. E a justificativa era que a mulher exercia uma dupla jornada de trabalho, em casa nos afazeres doméstico e também prestando os seus serviços a sociedade. Dessa forma, se considerou justo oferecer a mulher um prazo menor para a concessão do benefício de aposentadoria. (MACIEL, 1997, p.9-10)

Diante do exposto, cabe frisar que a nova ordem constitucional de 1988 foi fundamental para as conquistas dos direitos das mulheres, ao estabelecer que a figura feminina possui os mesmos direitos e obrigações da figura masculina. Embora estabeleça diferenciações na concessão de direitos em benefício da mulher, o texto constitucional possui o escopo de trazer uma aplicação mais justa diante das diferenças que existe entre homens e mulheres de forma biológica, além dos preconceitos que a sociedade brasileira carrega em virtude de sua história e a diferentes funções que as mulheres exercem, por convenção, na vida cotidiana. (MACIEL, 1997, p.10)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se evidente, que ao longo da história brasileira nem sempre a mulher teve a sua condição colocada em “xeque”. É possível notar pelo contexto histórico que os homens sempre foram privilegiados nos direitos em relação às mulheres. E que a figura feminina teve que lutar bastante até chegar ao mínimo de equiparação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao estabelecer condições diferenciadas para as mulheres tem como missão trazer a mais justa equiparação entre o homem e a mulher. Insta acentuar, que embora o princípio da igualdade aparente ser suprimido, ao trazer essa diferenciação para as mulheres, o que se objetiva é justamente analisar todos os fatores que envolve. Visto, que nem sempre as condições são as mesmas, e conceder o mesmo benefício para ambos os sexos não significa o cumprimento da igualdade. Nesse diapasão, o texto constitucional criou uma igualdade denominada isonomia material.

REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 Mar. 2022

LUZ, Noemia Maria Queiroz Pereira; NASCIMENTO, Alcileide Cabral. O debate em torno da emancipação feminina no Recife (1870-1920). *In: Caderno Pagu*, n. 42, jan.-jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/3zjPKvjbx7mDMsbmk98FPHC/?lang=pt>. Acesso em 18 mar. 2022

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **Igualdade entre os sexos na Constituição de 1988**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 26 mar. 2022

O DIREITO PENAL EM EVOLUÇÃO: DE VINGANÇA PRIVADA A MONOPÓLIO DO ESTADO

João Vitor Rangel Praes¹¹
Tauã Lima Verdan Rangel¹²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, a coletividade humana era tutelada por relações hipotéticas envolvendo totens e tabus. Neste contexto, tabus seriam proibições convencionais ligadas ao sagrado, ao passo que totem seria um animal, um vegetal ou um fenômeno natural que tem uma relação especial com todo o clã.

Os tabus eram caracterizados pela obrigatoriedade herdada de várias gerações que observaram prejuízos ou ganhos a partir de certas condutas, criando regras de comportamento que persistiam pelas mesmas gerações. Desta forma, a solidariedade na resposta ao ilícito é observada na idade primitiva, dando contorno coletivo à culpa do indivíduo, uma vez que a ação atinge a todos com quem este convive.

O estudo da História do homem relata que as formas de controles sociais jamais possuíram certo equilíbrio, ensejando diversas consequências como sua

¹¹Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Engenheiro de Produção formado em 2017 pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro jvpraes@hotmail.com

¹² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

decadência. Salienta-se, oportunamente, que esse desequilíbrio alcança inclusive o Direito. Neste quadro caótico, experimentado principalmente pelo modelo formal de controle social, que o Direito Penal ganha espaço, como uma forma de solução para todos os males que a sociedade contemporânea vivencia.

MATERIAL E MÉTODOS

Para atingir os objetivos desse resumo expandido, foram feitas pesquisas relacionadas ao tema em ferramentas específicas na busca de artigos e trabalhos acadêmicos. A revisão bibliográfica também se deu por meio de fontes encontradas no meio on-line reunindo e comparando diferentes dados encontrados em diferentes meios, para que a informação passada não tenha qualquer indício de parcialidade ou distorção de informação.

DESENVOLVIMENTO

Os primeiros Estados, organizados com certo grau de nacionalidade, de territórios e organizações mais complexas surgiram na Idade Antiga, no período de 4.000 a.C. a 476 d.C., além de ter sido o período de surgimento das primeiras religiões (CALDEIRA, 2009, p. 260). Neste sentido, com o avanço dos grupos sociais e seu apego ao divino, vem o período da vingança divina, quando as normas possuíam características religiosas, sendo o agressor devidamente castigado para apaziguar a ira dos deuses e buscar uma forma de recuperar a benevolência.

Deste período se segue o período de vingança pública, e a ideia de paz social começou a progredir e se consideraram as guerras privadas como uma ofensa e

obstáculo à paz pública (CALDEIRA, 2009, p. 262). Assim, a pena se apresenta com uma função mais ampla do que a individualidade, e sim uma reação social contra os elementos refratários às condições da coletividade conforme assinala Caldeira (2009, p. 262). Na Idade Média (Século V – XV d.C.) seguiu-se a pena capital, com os Tribunais de Inquisição, tendo o poder laico a função de aplicar a sentença de pena de morte (OLIVEIRA, 2009, p.3). Surgem, nesse período, as prisões com a finalidade de punir religiosos tidos como pecadores e os leigos com a expiação.

Com a evolução da sociedade, o Direito Penal moderno passou a ter por finalidade essencial proteger os valores mais importantes dos indivíduos e da sociedade em geral, como: a vida, liberdade, propriedade, integridade física, honra e patrimônio público (MOREIRA, 2005, p. 1). O preceito primário confere ao Estado o direito de punir (*jus puniendi*). O direito de punir seria o direito que o Estado tem de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, de maneira reprovável (MOREIRA, 2005, p.1).

Desta forma, após uma longa evolução histórica, o Direito Penal se apresentou como um instrumento necessário para a pacificação social, porém com um custo elevado (NOLASCO, 2009, p. 279). Não se pode negar que para a garantia da convivência social, se faz necessário vários tipos de controle, se tornando um tipo de controle social. Exatamente por se basear na ideia de punição, ou seja, imposição de uma medida aflitiva, infligindo grande sofrimento sobre aqueles os quais recai, é que deve ter bastante cautela ao justificá-lo. Entretanto não se pode deixar de fazê-lo, conforme elucida Nolasco (2009, p. 283).

À luz de Alvarez (2007, p. 97), David Garland é um dos autores que têm enfrentado de modo mais sistemático o desafio de repensar a natureza específica da

punição no âmbito da teoria social, através de uma melhora na busca de mudanças na política criminal na sociedade moderna. Ainda segundo Alvarez (2007, p. 99), o crime pode ser definido como todo ato que rompe o vínculo de solidariedade social, ato esse punido pelo direito repressivo. E por outro lado, a pena tem o condão de buscar aproximar as consciências honestas e reafirmar uma resistência coletiva à quebra dos sentimentos compartilhados em uma sociedade (ALVAREZ, 2007, p.99).

A partir da recuperação das ideias de Durkheim, que Garland sugere que as práticas penais não podem ser vistas apenas como um evento singular e específico, mas como uma instituição social complexa e densa de significados (ALVAREZ, 2007, p. 101). Isto é, as práticas penais falam à sociedade não apenas sobre crime e castigo, mas também como uma forma de raciocinar e ajudar a organizar o mundo que conhecemos através daquilo que conhecemos como bom e ruim, normal e anormal, estabelecendo uma armação cultural, estruturante para toda a sociedade como um todo.

Nesse sentido, pode-se dizer que o direito de punir, deve ser legitimado, pois ainda é fundamental para a prevenção e punição de crimes, sendo um instrumento de neutralização e pacificação social. Mesmo não sendo um instrumento ideal, o Direito Penal, é o melhor meio que possuímos até o presente momento, e já demonstra nítido avanço, ao se comparar com meios anteriores de arbítrio estatais (NOLASCO, 2009, p.293).

DISCUSSÃO

A partir do desenvolvimento das primeiras sociedades e conseqüentemente com o avanço do ser humano como sociedade, a forma de pensar as penas mudaram, e a vingança divina passou a não fazer mais sentido para algumas

culturas. Com isso, houve uma ruptura entre Igreja e Estado, e o termo “laicidade” ganhou mais espaço. A laicidade diz respeito, sobretudo e primeiramente, ao Estado. Assim, como afirma Ternisien (2007 *apud* ORO, 2011, p. 222): “a laicidade se mede pela existência ou não de uma religião de Estado, pelo lugar do ensino religioso na escola etc.”. Isto é, o Estado Laico é quando já não necessita mais de uma religião como integração social (ORO, 2011, p. 222), surgindo assim, o Estado Laico quando a origem da soberania já não é sagrada e sim popular, como afirma Blancarte (2000 *apud* ORO, 2011, p. 222).

Tendência esta, que pode ser exemplificada através dos vinte e sete países que compõem a União Europeia atualmente, em que somente sete adotam o regime de “igrejas de Estado”, conforme cita Oro (2011, p. 222). Vale salientar que na América Latina este número é ainda mais significativo, e o Brasil, se figura entre os onze países latino-americanos que adotam o regime jurídico da separação entre Igreja e Estado (ORO, 2011, p. 224).

Assim, com a laicidade é buscado uma forma demonstrar que sua implementação e desenvolvimento são capazes de promover a regulação e a garantia da legitimidade das diferentes visões de mundo (SILVA, 2019, p. 10). O Estado deve buscar se tornar um ente independente capaz de preservar a diversidade de ideias, crenças e descrenças, o que depende muito de estruturas e arranjos jurídicos, políticos e sociais que o legitime para permitir tomar medidas que obstruam interferências externas, sobretudo de crenças que pretendem universalizar suas concepções de espaço público (SILVA, 2019, p. 10).

Surge ainda, outro ponto a ser analisado à medida que a sociedade evolui, que vem a ser o direito de punir, que não se resume somente ao estudo da evolução do direito penal, mas sim, processa-se de uma análise da própria gênese do Estado

(ROCHA, 2019, p. 2). Isso é dito, pois, tem-se o surgimento do direito de punir somente com o surgimento do Estado, pois anteriormente todos tinham o direito de se defender e atacar, haja vista que não existia uma estrutura que monopolizasse o poder e tivesse capacidade de julgar como diz Rocha (2019, p. 3).

O direito de punir funda-se na prerrogativa de abolir a incerteza particular do estado norteado exclusivamente pelas leis naturais (ROCHA, 2019, p. 8), se somando a soma das liberdades naturais de cada indivíduo, transferindo para uma instituição comum a todos. Assim, este direito está também sujeito às vicissitudes do formato do Estado, sendo importante leis que não reflitam o desejo isolado do soberano, mas sim a vontade coletiva.

Na modernidade, temos como a principal característica do Estado no direito de punir o monopólio da violência. Isto é, apenas o Estado tem o direito de estabelecer punições (ROCHA, 2019, p. 10). Desta forma, tanto a definição do Estado moderno quanto do Estado contemporâneo, contemplam o direito de punir, estando este adstrito ao Estado, situando-se numa posição onipotente perante a sociedade, lhe sendo cabível fazer e impor leis, tendo que ser obedecidas a todos os indivíduos, sendo esta a base do direito de punir do Estado moderno.

Como se sabe, toda sociedade para se equilibrar entre os seus indivíduos que a compõe tem de ser submetidas a sanções. São inúmeros os pensadores que analisaram a questão e as formas de penalidades existentes e passaram a estudar concepções mais pedagógicas da pena. À luz de Souza (2013, p. 1), a modernidade trouxe ao modelo estatal a ideia do contrato social (razão e arbítrio) para aquele indivíduo dotado de liberdade. E com o avanço e a criação do Estado surge uma nova ideologia fundada na Constituição, na separação dos poderes e nos direitos individuais.

Com uma promessa de maiores garantias e a consecução de fins comuns, a humanidade despoja-se de parte da sua individualidade e de sua liberdade para criar um ente chamado Estado (SOUZA, 2013, p. 3), que seria o depositário da confiança de todos e que, em nome da coletividade, perseguiria o bem comum livrando-os da arbitrariedade do homem pelo homem, pelo instrumento da força. Firmou-se então o Contrato Social, elaborado e teorizado por Jean-Jacques Rousseau, saindo o homem de seu estado natural para o convencional (SOUZA, 2013, p. 3), para ele o homem abdica de sua liberdade e contrata a criação do Estado. Desta forma, o Estado chama para si a responsabilidade sobre o direito de punir como cumprimento de uma vontade coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação social e de interdependência humana é da natureza do próprio homem, ou seja, o homem vive e sobrevive em agrupamentos. Mesmo sendo vista com bons olhos essa relação social para sobrevivência humana como um todo, pode ocorrer também que essa mesma relação de convivência traga ameaças ou perigos. Desta forma, para proteger o próprio corpo social, dotado de inteligência e perspicácia que se criou e desenvolveu seu sistema leis penais, e foi expresso nesse sistema, a esperança de que os seus membros da sociedade sigam e aceitem as consequências de eventuais violações de Direitos.

Salienta-se também, que o Direito Penal é uma ciência dinâmica, sendo suscetível a mudanças. Contudo, nos primórdios não era assim que se seguia, como será visto adiante no trabalho, nos primórdios dos tempos, a mistura do Direito Penal com religião transformava-o em uma espécie de dogma.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Marcos César. Punição, sociedade e história: algumas reflexões. *In: Méfis: história & cultura*, v. 6, n. 11, p. 93-105, jan.-jun. 2007. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/viewFile/826/583>. Acesso em: 27 fev. 2022
- CALDEIRA, Felipe Machado. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena. *In: Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf. Acesso em: 27 fev. 2022
- MOREIRA, Alexandre magno Fernandes. O Direito de punir. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1931/O-Direito-de-punir>. Acesso em: 27 fev. 2022
- NOLASCO, Flávia de Macêdo. Por que Justificar o Direito de Punir? *In: Revista CEPEJ*, Salvador, n. 11, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37624>. Acesso em: 27 fev. 2022
- OLIVEIRA, Ednaldo Ribeiro de. Penas: Razão e Evolução. *In: Revistas Ensaio*, Niterói, v. 1, n. 2, 1 sem. 2009. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/ensaios/article/download/37114/21590>. Acesso em: 27 fev. 2022
- ORO, Ari Pedro. **A laicidade no Brasil e no Ocidente. Algumas considerações.** *In: Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, mai.-ago. 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74220016004.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022
- ROCHA, Alexandre Pereira da. Uma análise do direito de punir do Estado. *In: Hegemonia – Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Direitos Humanos*,

Cidadania e Violência, Brasília, n. 26, jan.-jun. 2019. Disponível em:
[http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/revista_hegemonia_26/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha%20\(4\).pdf](http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/revista_hegemonia_26/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha%20(4).pdf). Acesso em: 20 mar. 2022

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento. *In: Sociologias*, v. 21, n. 51, mai.-ago. 2019. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/soc/a/QtwrnMqFf6SWYrkpdGx3Bdv/?lang=pt>. Acesso em: 20 mar. 2022

A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA: SACRALIZAÇÃO E A INFLUÊNCIA DA IGREJA CATÓLICA

Jones Urubatan Frias Rabello Filho¹³
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente visa abordar a evolução da instituição familiar durante a idade média, tendo em vista a influência acatada da Igreja Católica. Após o final do império romano, o Direito Canônico buscou para si a responsabilidade sobre às normas vigentes a época, inclusive lecionando sobre a família, enfatizando a constituição do matrimônio religioso como característica necessária.

Neste instante, a constituição do âmbito familiar foi moldado em preceitos divinos, onde um homem e uma mulher, perante a benção de Deus, configuravam o matrimônio, e assim, constituíam uma família. A partir deste liame, o objetivo da união de homem e mulher eram se unirem e gerar prole, existindo a soberania do poder másculo, ou seja, do pai, sobre os demais membros da família.

Em decorrência disto, notória é a influência que a Igreja Católica proporcionou, durante a idade média, para a constituição familiar. Ofertando uma

¹³Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, jonesfilho20@gmail.com;

¹⁴Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

família perceptivelmente dominada pelo pai, e comandada por ordenamentos jurídicos baseados em preceitos divinos.

MATERIAL E MÉTODOS

Os materiais e método utilizados para a elaboração desse resumo expandido foram diversas pesquisas realizadas em diferentes sites, artigos e doutrinas, que por sua vez abordam de maneira explicativa o tema determinado.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, ao abordar o direito canônico, é importante destacar que este alude sobre as normas empregadas pela Igreja Católica Apostólica Romana, instituição que obteve seu apogeu durante o período da Idade Média. O papel de destaque da Igreja Católica se deu início com a queda do Império Romano, fazendo com que o direito canônico desenvolvesse um conjunto normativo que perdura, sobre os demais, até o século XX (SCALQUETTE, 2020, p. 67).

Segundo leciona Aguiar (2010, p. 111 *apud* SCALQUETTE, 2020, p.67), a queda do Império Romano fez com que ocorresse a descentralização do poder político da Idade Média, assim a Igreja permaneceu como a suprema instituição político-administrativa organizada. Assim, fez com que a memória política e jurídica do caído Império Romano continuasse preservada no Ocidente. O destaque da Igreja nos assuntos envolvendo a ordem jurídico-política se deu na diversidade de poderes políticos medievais. Neste instante, a Igreja baseou-se seu poder por

meio de julgamentos acerca de sua autoridade, justificada por ser descendente legítima do direito romano.

[...] a igreja, por intermédio de religiosos, foi de grande importância aos reinos bárbaros que eram gradualmente formados, transmitindo, àqueles cujas relações com o clero eram amistosas, tecnologias jurídicas, políticas e agrícolas. Paralelamente ao aumento de sua importância e poder, a Igreja passa a desenvolver um direito canônico apto às intervenções na sociedade que proporcionassem sua contínua autoridade sobre os diversos assuntos da época (AGUIAR, 2010, p. 111 *apud* SCALQUETTE, 2020, p. 67).

Durante a Idade Média, havendo a falta de um poder político uno, ora eram encontradas diversas formas de poderes políticos espalhados por reinos distintos, a Igreja buscou para si o cargo de mandatária da ordem jurídico-política. Assim, ocorreu a criação do direito canônico, oriundo da palavra *cânon* (SCALQUETTE, 2020, p. 68).

O ponto crucial que diferenciou o direito romano do direito canônico foi a presença do cristianismo. A partir deste advento, a constituição da família apenas era possível por meio do casamento religioso cristão. A vigência do Cristianismo fez com que o nível do casamento fosse elevado até o sacramento. O casamento, proporcionado pelo sistema jurídico-político da Igreja Católica Apostólica Romana, se fundava na junção de homem e mulher, que adquiriam a bênção divina, para que selassem a sua união indissolúvel. Assim, existia apenas uma forma, em regra, de separar a união de homem e mulher firmada pelo casamento, a morte (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

Demais disso, com o deslocamento dos poderes oriundos de Roma, para o líder da Igreja Católica, adquirindo o poder de constituir um conjunto normativo. A partir deste instante, a Igreja Católica, ao possuir o poder jurídico-normativo herdado de Roma, busca regulamentar a figura do matrimônio, tornando o casamento em um sacramento indissolúvel. Desta forma havia a necessidade do casamento ser realizado pelos sacerdotes, por meio de cerimônias religiosas (OLIVEIRA; RANGEL, 2017, s.p.).

A importância do sacramento matrimonial para a Igreja Católica se encontra fundamentada no artigo 1.055, §1º e §2º, do Código de Direito Canônico, dizendo:

Cân. 1055 §1º - O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e a geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento. §2º - Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido, que não seja por isso mesmo sacramento (VATICANO, 1983, p. 186).

A partir disto, a Igreja Católica vislumbra o casamento como algo mais relevante e sagrado do que um simples contrato firmado. Fundamenta este pensamento diante de textos bíblicos, informando que Deus criou o homem e a mulher a partir de sua imagem e semelhança, posteriormente determinando que ambos se unissem e se multiplicassem. Assim, notório a interpretação divina do casamento, por parte da Igreja Católica (CAIXETA, 2020, p. 24).

Com a intenção de reforçar o especial tratamento concedido ao casamento, conforme o Código Canônico (1983, p. 187), além do cânone 1.055, §1º e §2º, apresenta os cânones 1.056 e 1.057, com os seguintes textos: “Cân. 1056 – As propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade, as

quais, em razão do sacramento, adquirem particular firmeza no matrimônio cristão” (VATICANO, 1983, p. 187).

A partir da leitura do texto vinculado ao cânone 1.056, se torna perceptível a característica de unidade e indissolubilidade do matrimônio cristão. Neste instante, a Igreja Católica se remete a firmeza que deve ser encontrada e desenvolvida com o casamento, fazendo menção a este como sacramento (VATICANO, 1983, p. 187). Posteriormente o cânone 1.057, diz que:

Cân. 1057 – Origina o matrimônio o consentimento entre pessoas hábeis por direito, legitimamente manifestado, o qual não pode ser suprido por nenhum poder humano. § 2º. O consentimento matrimonial é o acto da vontade pelo qual o homem e a mulher, por pacto irrevogável, se entregam e recebem mutuamente, a fim de constituírem o matrimônio (VATICANO, 1983, p. 187).

A redação do cânone 1.057, deixa cristalina a caracterização divina que o matrimônio cristão detém, mencionando que o casamento não poderá ser suprido por poderes humanos. Do mesmo modo, fica evidente a indissolubilidade do casamento, tendo em vista que este é fundamentado a luz do ato de vontade de um homem e uma mulher, assim realizando um pacto irrevogável, matrimônio. Ao se analisar o Código de Direito Canônico, a perceptível constituição de família se resumia a junção de homem e mulher, e posteriormente suas proles, ficando demonstrado que durante a época, não havia que se mencionar sobre outras hipóteses de família, tais como monoparental e homoafetiva (VATICANO, 1983, p. 187).

DISCUSSÃO

Segundo Farias (2007, p. 04 *apud* OLIVEIRA; RANGEL, 2017, s.p.): “A ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra a regra até que a motes nos separe, admitindo-se sacrifício pessoal dos membros da família, em nome da manutenção do vínculo do casamento”. Doravante, a doutrina arquitetada pela Igreja Católica, detinha o objetivo de proteção ao patrimônio e frisava a organização social, não admitindo o que o matrimônio fosse dissolvido. A dissolução do matrimônio acarretava punições para o responsável, onde este era recusado do meio social (OLIVEIRA; RANGEL, 2017, s.p.).

A origem do matrimônio, conforme leciona a doutrina católica, se configura como relação divina por meio da origem humana. De tal modo, a lei natural e a revelação positiva de Deus, são legítimas para codificar normas de cunho obrigatório na conduta do matrimônio humano. Direcionando-se a codificação de normas que aludem o matrimônio católico, a formação de tais normas se remete a atividade humana, onde estas são mutáveis. Todavia, o conteúdo divino, como preceitos bíblicos, adquire a característica de imutável, *ad eternum*, configurando o princípio da soberania divina sobre os interesses humanos. O casamento católico, além de se fundar nas leis codificadas, também é baseado através dos costumes sociais (CAIXETA, 2020, p. 24).

O Direito Canônico tem como realização a justiça divina e no campo do matrimônio não seria diferente. O Matrimônio é uma conduta social da igreja, mediante um sistema de normas obrigatório e coativas as quais geram direitos e deveres. Aqui ressalta que não se trata de um sistema perfeito, mas sim perfectível; na sua tentativa (CAIXETA, 2020, p. 24)..

Diante o exposto, o matrimônio se baseia na conduta social empregada pela igreja, fundamentado na justiça divina e empregado por meio de codificações normativas. Estas, capazes de obrigar e coagir o casal formado a seguirem conforme o seu texto legal, apropriado a gerar direitos e deveres dentro do pacto matrimonial firmado entre homem e mulher (CAIXETA, 2020, p. 24).

As normas do Direito Canônico buscaram dividir o matrimônio em ramos, entre os quais, o substantivo e o processual (adjetivo). O Ramo substantivo do matrimônio se encontrava ligado diretamente ao instituto do matrimônio propriamente dito. Ora se remetia a seu ser, baseando sua criação, bem como o decorrer de seu desenvolvimento, passando por futuras modificações. O segundo ramo, processual, se encontrava a luz dos códigos redigidos, tratando dos sistemas jurídicos, visando a futura resolução de litígios oriundos pós constituição do matrimônio. Desta forma, ensina Caixeta (2020, p. 24):

Dentro dessas normas, encontramos dois grandes ramos do matrimônio: o substantivo e o processual ou adjetivo, sendo o primeiro ligado diretamente à instituição matrimonial, como o seu ser, sua origem, seu desenvolvimento, modificações e extinção, já o segundo, sendo o contrário, ocupa-se com a atuação dos organismos jurisdicionais em ordem à resolução dos conflitos que surgem após a concretização do matrimônio (CAIXETA, 2020, p. 24).

A família, vigente na Idade Média, foi deveras influenciada pelo Direito Canônico, desde sua codificação em normas a sua conceituação divina. A instituição familiar apenas era legalmente reconhecida caso houvesse a configuração do matrimônio religioso. Nesta ocasião, o monopólio por parte da igreja católica era perceptível, constituindo e formalizando o cerne da família tradicional, à

adjetivando como indissolúvel e com a intenção primordial de reprodução por parte do casal (OLIVEIRA; RANGEL, 2017, s.p.).

Diante disto, o contexto da era cristã durante o período da idade média, fez com que o concubinato fosse perseguido pelos meios legais, e conseqüentemente mal visto pela sociedade a época. Desta maneira, a união estável (muito usufruída contemporaneamente) de casal, não havendo a presença do matrimônio para firmar a união, era considerada proibida aos olhos da Igreja Católica. Neste instante, foram estipuladas normas legitimadas a proibir o concubinato. Todavia, mesmo com a proibição prolatada, a sociedade nunca deixou de praticar tal feito, se configurando como fato do meio social (OLIVEIRA; RANGEL, 2017, s.p.).

O caráter supremo do matrimônio, fez com que o adultério fosse proibido, ora o casamento recebessem conceituação divina, havendo a benção de Deus na união de homem e mulher. Portanto, o adultério acarretaria não apenas a traição humana, mas também a traição perante Deus. A partir disto, a igreja tratou o adultério como ato abominável. Entretanto, sua prática sempre continuou ativa perante os membros da sociedade, existindo de forma discreta (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

Por fim, ressalta salientar que, durante a Idade Média, a influência da Igreja Católica no âmbito familiar, exaltou os poderes masculinos sobre o comando da família. De tal modo, o homem era o chefe de sua família, estando sua esposa e filhos subordinados a este (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente corpo buscou organizar a evolução da família durante o período da idade média, a qual sofreu inúmeras influências em razão do cristianismo empregado pela Igreja católica, ora o matrimônio era vislumbrado como sacramento divino.

A partir disto, se tornou evidente a presença de preceitos divinos no ordenamento jurídico vigente em tal período, fundamentando cláusulas legais ao Código de Direito Canônico, onde este abordou diversos pontos da vida em sociedade. Inclusive a constituição do matrimônio, o remetendo como de caráter perpétuo, ou seja, indissolúvel.

Assim, a família tradicional era vista como a união de homem e mulher, com o intuito de reprodução, devendo a mulher e os filhos serem subordinados ao marido. A conceituação de família recebia amparo divino, sendo formada por regras humanas, mas baseadas nos ensinamento proporcionados por Deus.

REFERÊNCIAS

CAIXETA, Vinícius Martins. **Direito Canônico e Direito de Família**. 2020.

Disponível em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:t9wwhhDWUMIJ:repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10085/1/VIN%25C3%258DCIUS%2520MARTINS%2520CAIXETA.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

VATICANO. **Código de Direito Canônico**. 4 ed., rev. [S.l.]: [S.n.], 1983. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em 28 mar. 2022.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao>. Acesso em 28 mar. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de, e Tauã Lima Verdán Rangel. O vocábulo “família” em redimensionamento. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 2017. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/3817/o-vocabulo-familia-redimensionamento>. Acesso em 28 mar. 2022.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Lições sistematizadas de história do direito**. 2 ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2020.

O FENÔMENO DA SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Juliana Maria da Silva Branco¹⁵
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O cenário brasileiro em todos os quesitos, vem sofrendo modificações drásticas, mas necessárias, para o desenvolvimento dos saberes jurídicos e do entendimento real das relações entre as pessoas. No que tange ao direito de família, o fenômeno da socioafetividade vem ganhando peso – e também espaço – no seu reconhecimento.

Considera-se necessário que para que a socioafetividade seja aplicada de forma correta, é fundamental que haja a devida apreciação do princípio da afetividade, tendo em vista que esse princípio é considerado o ponto central para se tratar dos “novos” conceitos de família. Sendo assim, o intuito deste trabalho é analisar o fenômeno da socioafetividade no direito brasileiro.

¹⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, julianamsbranco@gmail.com.

¹⁶ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização deste resumo expandido o método empregado foi o indutivo, auxiliador por técnicas de pesquisa de revisão de literatura, bem como a Constituição Federal de 1988 e artigos relacionados ao tema.

DESENVOLVIMENTO

A família brasileira, em consonância com Cadin e Frosi (s.d., p. 6858), foi formada com grande interferência das famílias canônica, romana e germânica. Todas essas famílias possuíam suas peculiaridades, mas possuíam um fator em comum: a autoridade do homem.

Durante a Idade Média, o vínculo familiar foi marcado pelo Direito Canônico. Neste cenário, a família apenas era constituída no ato do matrimônio, sendo este um sacramento, apenas de que, de acordo com Cadin e Frosi (s.d., p. 6858), as famílias serem tratadas como um tipo de negócio, com o intuito de juntar famílias consideradas respeitadas e poderosas, não existindo – ou pelo menos não era o demonstrado – o afeto, apenas interesse. Além disso, a função da mulher era a procriação, não podendo a mesma expressar o prazer nos atos sexuais (WALD, 2002, s.p. *apud* CADIN, FROSI, s.d., p. 6.858).

Na Renascença, com as famílias germânicas, o casamento acabou sendo da mesma forma que era considerado no Direito Canônico. Porém, com o Iluminismo, a mulher possuía um papel mais presente na constituição da família, passando a ter “mais respeito”, ganhando um lugar na vida religião, política e social, mas o afeto

ainda não tinha um papel importante na união entre duas pessoas (LEITE, 1991, s.p. *apud* CADIN, FROSI, s.d., p. 6.858).

Já em Roma, o afeto era considerado, de longe, a menor das preocupações para que fosse formada uma família, além de não depender da consanguinidade, a formação de familiar possuía finalidade da procriação. Neste cenário o homem era considerado o centro da família, chamado de *pater familias*, e que agia com superioridade sobre todas as mulheres da família, além de todos os seus descendentes não emancipados (WALD, 2002, s.p. *apud* CADIN, FROSI, s.d., p. 6.858).

No cenário brasileiro, em consonância com Dias (2016, p. 51), o antigo Código Civil, de 1916, determinava a família como a chamada “versão original”, sendo está totalmente restrita e discriminatória, demarcando que a família apenas era formada a partir do casamento. Além disso, “impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações” (DIAS, 2016, p. 51 *apud* OLIVEIRA, HIRONAKA, s.d., s.p.).

As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento. A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada (LEI 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados para assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. A instituição do divórcio (EC 9/77 e L 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada (DIAS, 2016, p. 51-52).

A inserção da Constituição Federal de 1988, comparada com a de 1916, revolucionou totalmente o âmbito do direito de família. Em consonância com Rizzardo (2019, p. 43), a CRFB/88 passou assegurar à família especial proteção do Estado, e ainda entendeu o termo “família” em sentido mais vasto, envolvendo as famílias formadas pelo casamento, mas também as situações comunitárias ou grupos de parentes análogos à família oriunda do matrimônio, “consustanciados na união de fato (art. 226, § 3º), na família natural fundada no evento da procriação (art. 226, § 4º) e na família adotiva (adoção por pessoas não casadas)” (RIZZARDO, 2016, p. 44).

Sendo assim, através do explanado, pode-se analisar que a família, de acordo com o tempo, parou de ter um conceito totalmente estrito e interesseiro para ter um conceito mais amplo e amparado pela questão do afeto, não sendo considerada família aquelas que apenas eram formadas pelo matrimônio e também pelo homem e pela mulher.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tem-se como prioritário que a relação de afeto é fundamental para que haja a integração de relações familiares. Em consonância com Carbonera (2000) *apud* Carossi (2010),

[...] a noção de afeto, como um elemento concreto a ser considerado nas relações de família, foi ingressando gradativamente no jurídico, assim como outras tantas: liberdade, igualdade e solidariedade. Isto se deve às transformações pelas quais ela passou, especialmente quanto ao deslocamento do centro de preocupações da instituição família para aqueles que a compõem. A partir do momento em que

o sujeito passou a ocupar posição central, era esperado que novos elementos ingressassem na esfera jurídica. E foi o que se observou com relação ao afeto. (CARBONERA, 2000, 297 *apud* CAROSSI, 2010, s.p.).

Sendo assim, o afeto acaba emergindo como um direito fundamental, sendo crucial para que pudesse abrir os olhos do legislador, das doutrinas e também das jurisprudências (DIAS, 2007, p. 67 *apud* CAROSSI, 2010, s.p.). Além disso, mesmo que a palavra afeto não esteja de maneira expressa no texto constitucional, o ideal de afeto, ou até mesmo o princípio da afetividade encontra-se explícito quando, no art. 226 da CRFB/88 que a família, sendo a base da sociedade, possui uma proteção especial do Estado, sendo estabelecido, em seus parágrafos, o casamento no religioso, no civil, a união estável, dentre outros (BRASIL, 1988).

Ademais, Dias (2016, p. 85), cita que Lôbo (s.d., s.p.) estabelece quatro fundamentos implícitos e primordiais do princípio da afetividade na Constituição Federal de 1988, sendo estas: o disposto no art. 227, § 6º da CRFB/88, que estabelece a igualdade de todos os filhos, não levando em consideração a origem destes; o previsto também no art. 227, mas §§ 5º e 6º, que dispõe a adoção como escolha afetiva com igualdade de direitos; o art. 226, § 4º, prevendo que a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo adotivos, tem a mesma dignidade da família; e, por fim, o art. 227, *caput*, que prevê o direito à convivência familiar como propriedade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (DIAS, 2016, p. 85 *apud* LÔBO, s.d., s.p.).

Em consonância com Fermentão e Bertolini (s.d., p. 20), considera-se um elemento constitutivo e essencial à dignidade, sendo esta pertencente a todos os integrantes da família. Atualmente, a família que é guiada pelo afeto garante um

papel importante na consagração da dignidade da pessoa humana, tendo a finalidade de garantir respeito a todos os membros familiares (FERMENTAO, BERTOLINI, s.d., p. 20).

Todas as alterações feitas na Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 colaboraram para confirmar a função social atribuída pela família no direito brasileiro (FERMENTAO, BERTOLINI, s.d., p. 20 *apud* GONÇALVES, 2011, p. 35). Ademais, vale salientar o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a toda a criança o direito de ser criado e educado no seio de sua família, seja ela natural ou substitutiva, pois a família é considerada como o berço, pois “nela se geram, se formam e se educam pessoas para a perpetuação da espécie” (FERMENTAO, BERTOLINI, s.d., p. 20-21 *apud* BITTAR, 1991, p. 52).

Sendo a família o ponto central da família, através do analisado no trabalho em questão, é que o argumento da consanguinidade não é mais dado de forma absoluta, sendo o afeto um princípio expressamente levado em consideração nesse quesito. Com isso, vale apresentar uma apelação julgada pelo Tribunal do Estado de São Paulo (TJSP), que reconhece a filiação socioafetiva e seu reconhecimento, segue a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE POST MORTEM. MULTIPARENTALIDADE. Sentença de improcedência. Insurgência. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Inteligência do art. 357, §6º e §7º do CPC. Mérito. Acolhimento. Filiação socioafetiva que constitui modalidade de parentesco civil. Inteligência do art. 1.593 do CC. Princípio da afetividade jurídica que permite, conforme o entendimento do STJ, a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental. Reconhecimento que exige a necessidade de tratamento como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Precedentes da Corte Superior. Hipótese

dos autos em que a filiação socioafetiva está comprovada. Partes que tiveram relação materno-filial por 36 anos, após o falecimento da mãe biológica do autor e em decorrência da união estável mantida com seu pai. Elementos dos autos, tais como testemunhas, fotos e documentos, uníssimos no sentido de que as partes sempre se trataram como mãe e filho, de forma pública e notória, nutrindo afeto mútuo. Sentença reformada para reconhecer o vínculo de filiação socioafetiva entre as partes, determinando-se, em consequência, a inclusão do vínculo de filiação materna junto ao assento de nascimento do autor, sem prejuízo daqueles já registrados, bem assim as demais averbações pertinentes a este parentesco. Retificação do polo passivo para constar o espólio da falecida M.P. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (v. 35216). (TJSP; Apelação Cível nº 1006090-70.2019.8.26.0477; Rel. Des^a. Viviani Nicolau, 3^a Câmara de Direito Privado, Foro de Praia Grande - 1^a Vara de Família e Sucessões, julgamento em 02/02/2021, registro em 02/02/2021).

Nesta ação, houve o reconhecimento da inclusão do nome da madrasta na certidão de nascimento do enteado, não havendo prejuízo da manutenção do registro da mãe biológica, ficando comprovada a relação socioafetiva de ambos, considerada viável para este reconhecimento (FIGUEIREDO, 2021, s.p.).

Ademais, foi argumentado na ação que, às vezes, os vínculos biológicos acabam cedendo os laços de amor e de convivência, e que não é apenas o laço parental que garante o afeto legítimo. Cabe ressaltar também a decisão tomada pelo Supremo Tribunal, previsto no tema 622, de repercussão geral (RE 898.060/SC), que prevê que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (FIGUEIREDO, 2021, s.p.).

São com casos reais, como este, que fica comprovada a importância da aplicação e do reconhecimento do princípio da afetividade nas relações familiares, sendo primordial a aplicação do mesmo nos casos parecidos em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a construção de muitas famílias ainda seja pautada nas questões de consanguinidade, pode-se perceber que, desde que os novos conceitos de família foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, a forma de pensar de muitos cidadãos passou a ser outra, principalmente no que tange às relações de afeto.

Com isso, a oficialização dessas famílias que são pautadas dentro do princípio da afetividade é um reflexo de que, a partir do reconhecimento destas, as pessoas tem feito um esforço para que possam assegurar esse direito que lhes é inerente, reforçando a ideia da legitimação do real entendimento das relações que são construídas entre as pessoas.

REFERÊNCIAS

CADIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

CAROSSO, Eliane Goulart Martins. O valor jurídico do afeto na atual ordem civil-constitucional brasileira. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em 25 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes. **O papel da família na proteção da dignidade humana: uma análise à luz da problemática da prostituição infantil**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f0d7053396e765bf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

FIGUEIREDO, Anna Paula Cavalcante G. Jurisprudência de família: filiação socioafetiva permite o reconhecimento da multiparentalidade. *In*: **IBIJUS**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.ibijus.com/blog/878-jurisprudencia-de-familia-filiacao-socioafetiva-permite-o-reconhecimento-da-multiparentalidade>. Acesso em: 27 mar. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

A FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Ludimila de Farias Ferreira¹⁷
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido visa explicitar sobre o conceito de família e este instituído sob a égide do código civil de 1916. O conceito de família que veio do termo latim *famulus* e passou por diversas modificações desde os primórdios, tendo em vista a volatilidade deste instituto que possibilitou tais mudanças. Na Idade Antiga, a principal concepção de família se deu através do patriarcado, onde era priorizada a ideia do homem como “chefe de família” e como o centro das relações familiares, sendo considerado o líder e responsável pelo poder e tomada de decisões.

Apenas os homens eram considerados capazes e possuidores de responsabilidades; já para as mulheres, cabia o exercendo papel de boa esposa e dona do lar, sempre pronta a cuidar do marido e dos filhos. E através da ascensão do cristianismo e do direito Canônico, foi reconhecido o casamento religioso como única fonte de família e instituição sacra.

¹⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ludimilafarias9@gmail.com

¹⁸ Professor Orientador. Pós-doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Tendo como exemplo da evolução de tal instituto, o Código Civil de 1916 foi um marco legislativo, tendo em vista que antes não se tinha nenhuma legislação específica sobre o tema, que apresentava em seu texto três temas centrais: o casamento, as relações de parentesco e os direitos protetivos. O texto legal apresentando manteve as ideias do patriarcado e influência religiosa, mantendo também a desigualdade entre os homens e mulheres que eram considerados incapazes e totalmente dependentes de seu pai e após o casamento ao seu marido.

Tem-se, por objetivo, o presente trabalho discorrer acerca da concepção do instituto família, sua forma de estruturação familiar de acordo com legislação e também analisar o papel da mulher de acordo com o exposto no Código Civil de 1916 e a busca pela igualdade das mulheres através da promulgação do Estatuto da Mulher Casada.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização deste resumo expandido o método empregado foi o indutivo, auxiliador por técnicas de pesquisa de revisão de literatura.

DESNEVOLVIMENTO

Desde a antiguidade, o conceito de família passou por diversas mudanças, e o Código Civil de 1916 foi um marco legislativo, esse que foi pioneiro ao legislar sobre o tema. Nessa lei foi apresentado o casamento civil como forma de instruir família, e esse conceito de família foi apresentado com este código, no qual apresenta como principal característica a consanguinidade, sendo assim, trata-se de

pessoas que possuem relação consanguínea, possuindo, assim, a mesma genética. (DRESCH, 2016, s.p)

O modelo familiar adotado pelo referido código, foi o modelo familiar patriarcal, este que era adotado anteriormente, mantendo a figura do homem como chefe de família, exercendo poder e autoridade sobre a mulher, os filhos, empregados como consta no artigo 233.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.
compete-lhe:

I - A Representação legal da família

II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido compete administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, o do pacto antenupcial (arts. 178, §9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311).

III - Direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV)

IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº I, 242, nº VII, 243 a 245, nº II e 247, nº III)

V - Prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916, s.p)

As famílias eram fundadas com base no patriarcado e por preceitos religiosos, com o interesse de manter a família como instituto fechado, através de assegurar o casamento como único meio de constituir família, sendo esta conhecida como família legítima que é formada pela constância do casamento. De acordo com o ordenamento pouco se falou a respeito do concubinato e os filhos fora do casamento este não tinham nenhum reconhecimento (DRESCH, 2016, s.p)

As famílias eram hierarquizadas e os membros tinham suas obrigações bem definidas, o marido exercia a função do chefe, possuidor da autoridade máxima,

com duas funções estabelecidas no artigo 233 do código civil de 1916. A mulher era detentora das funções de cuidar da casa, dos filhos, devendo ser obediente ao marido e a pena poderia trabalhar com o consentimento do marido. Os filhos legítimos tinham o dever de obediência; caso contrário, recebia punição, tal relação de pai e filhos era apenas de comando por parte do pai, não se baseava na conversa. (RIOS, 2012, p.7)

Tendo em vista a época em que foi promulgado o Código civil de 1916, este que foi embasado na vivência social do patriarcado e machismo; onde as mulheres eram submetidas a um tratamento completamente divergente do direcionado aos homens, deste modo, nenhuma capacidade total era concedida a elas pois eram consideradas incapazes de realizar tarefas civis de forma independente. As mulheres eram equiparadas aos menores, pois era considerada relativamente incapaz sendo necessário ser assistida os a ratificação de seus atos (CAMPOPIANO, 2016, s.p)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O papel da mulher de acordo com o código era de total subordinação do pai quando solteira e quando casada do marido, não podendo tomar as decisões de sua própria vida, todas as vontades deveriam ser perdidas por seu marido, como no caso de buscar emprego, só era possível se tivesse a permissão do marido. Assim, havia uma desigual visão dos membros, tendo em vista que o marido detém os poderes da família, dos bens e principalmente das decisões até mesmo as da casa, enquanto a mulher apenas deve obedecer e realizar bem o papel de esposa e de cuidar dos filhos, da casa e do marido (CAMPOPIANO, 2016, s.p)

Devido à evolução social e a busca por igualdade das mulheres, com o passar do tempo, surgiram vários movimentos feministas em busca de igualdade de tratamento em relação aos homens e o reconhecimento dos direitos das mulheres. Desta forma, foi possível modificar a visão que a sociedade tinha das mulheres na época. Foram grandes os marcos legislativos a se tratar dos direitos das mulheres, o Estatuto da Mulher Casada, a Lei nº4.121/1962, o Código Eleitoral a Lei nº 6.515/1977, a Lei dos Divórcios. (CAMPOPIANO, 2016, s.p)

Nos tempos passados, no Brasil, as mulheres eram tratadas de forma totalmente desigual dos homens e eram reconhecidas como incapazes de tomar decisões, não tinham direitos, estavam sempre em responsabilidade ou de seu pai ou marido. Este entendimento era imposto no Código Civil de 1916, que possuía ideais machistas e patriarcais. As modificações legislativas a respeito das mulheres só foram possíveis através do reconhecimento da capacidade civil delas, que foi reconhecido através do Estatuto da Mulher Casada de 1962, ocorreu também a liberação de exercício de profissão da mulher casada (MIRANDA, 2013, p. 14)

Como exposto no artigo 6º do Estatuto, quando houve a retirada das mulheres dos considerados *relativamente incapazes*:

Art. 6º: São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).

II - Os pródigos.

III - Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País. (BRASIL, 1962)

O Estatuto da mulher casada foi impulsionador no fortalecimento do entendimento de que homens e mulheres deveriam ter tratamento igual, possuindo os mesmos direitos e obrigações, através dessa legislação ocorreu a revogação de vários artigos previstos no Código Civil de 1916, incluindo a imposição do poder familiar ao homem. Antes apenas o marido podia exercer, e com a promulgação do estatuto, as mulheres deixam de ser consideradas relativamente incapazes, podendo, desta forma, praticar seus atos civis e exercer o poder familiar conjuntamente com o marido. Em caso de divergência de entendimento, a mãe pode recorrer ao juiz para solucionar, como consta no artigo 380 do Estatuto da mulher casada (BARRETO, 2013, p. 210)

Art.380º: Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. (BRASIL, 1962)

Outro ponto que foi modificado pelo estatuto, foi a questão sobre o domicílio conjugal do casal, no qual, através do estatuto, a mulher pode opinar sobre o local. Anteriormente, era abordado na legislação do Código civil de 1916, de forma que apenas o homem poderia decidir, e cabia a esposa apenas aceitar sua decisão, sem nenhuma contestação. Com a nova legislação, as mulheres poderiam contestar diante do juiz a sua discordância (CAMPOPIANO, 2016, s.p)

Ao expor sobre o papel das mulheres e seus direitos, o Estatuto da mulher casada (Lei nº 4.121/62) e a Lei do Divórcio (EC 9/77 e Lei nº 6.515/77 foram as

legislações expressivas e inovadoras da época, pois ambas as leis apresentaram e garantiram as mulheres os seus direitos fundamentais. E através da promulgação da lei de divórcio, encerrou o entendimento de casamento como sacramento e o fim da indissolubilidade de tal instituto. (DIAS, 2016, p.52)

A promulgação do Estatuto da mulher casada, sem sombra de dúvidas, foi um marco importante na busca de igualdade e dos direitos das mulheres. Através dele foi possível a realização de diversas conquistas, entre elas a retirada da incapacidade civil das mulheres, podendo elas atuar economicamente na sociedade, sem supervisão do marido ou pai, poder na guarda do filho em caso de separação, tendo o pátrio poder deste em conjunto com o homem. Foram muitas conquistas significativas através desta lei, porém, ainda assim, essa legislação manteve algumas desigualdades, que foram sanadas com as legislações posteriores a ela. (MIRANDA, 2013, p. 15)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendendo os aspectos abordados, entende-se que a concepção de família passou por diversas modificações e tendo em vista isso, foi possível e necessária a evolução jurídica sobre o tema, pois é necessário assegurar os direitos e deveres de todos os entes familiares.

Como exposto, o Código Civil de 1916 manteve os ideais do patriarcado apresentados em tempos anteriores ao expor sobre o tema família, mantendo também a desigualdade das mulheres que eram apresentadas como incapazes de decisões, pensamentos válidos e até os seus próprios atos civis, estes que deveriam ser sempre assistidos pelo pai ou marido.

Sem deixar qualquer hipótese de dúvidas, a promulgação do Estatuto da Mulher Casada foi um marco importante que possibilitou às mulheres da época um pouco de igualdade e direitos que atualmente são considerados comuns, básicos e fundamentais, tendo exemplo o direito de exercer suas atividades civis sem assistência de um homem. Essas legislações foram referência e de suma importância para o reconhecimento dos direitos das famílias e também das mulheres que antes não se falavam, apenas consideravam as vontades dos chefes de família.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

CAMPOPIANO, Leticia. **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002**. Disponível em: <https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>. Acesso em: 01 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51859/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em 01 mar. 2022.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O Estatuto da Mulher Casada de 1962**. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura de História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: [https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/90299/000914587.pdf?sequence=1 & isAllowed=y](https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/90299/000914587.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 04 mar. 2022.

RIOS, Fernanda de Mello. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 fev. 2022.

A ADEQUAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO FRENTE ÀS NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA

Thalles Henrique de Faria Fontoura¹⁹
Tauã Lima Verdan Rangel²⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito à herança afeta todas as sociedades organizadas, pois rege a transferência de bens em ocasião da morte, contudo, tal direito não passa despercebido aos socialistas que o condenam sob o argumento de que contraria o princípio da justiça e do interesse social. Tal vertente entende que o direito à herança gera desigualdade, devendo o trabalho ser a única e exclusiva fonte de renda do ser humano. Voto vencido, pois, com o transpassar dos anos esta visão foi superada pelo entendimento de que a supressão de tais direitos geraria imediata perda de um dos aspectos da propriedade, vez que se trata de direito transcendental e imprescindível à espiritualidade humana, que supera, inclusive, a barreira da morte.

Neste sentido, o direito sucessório possui características sociais com finalidade de garantir segurança e manutenção dos bens e valores no bojo familiar, evitando assim que um pai que adquiriu bens em vida deixe seu filho em condição

¹⁹ Discente de direito da FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: thallesfontoura@gmail.com

²⁰ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

financeira desfavorável. Por conta disso, o legislador pátrio se preocupou em preservar a legítima aos herdeiros. Sendo assim, o direito sucessório, além de garantidor da família, é direito fundamental, possuindo normas constitucionais e infraconstitucionais.

Pensando nisso, o presente estudo possui como base a análise superficial da herança frente às novas espécies familiares criadas a partir da promulgação da Constituição Cidadã. A importância da temática se revela com o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da aplicação do instituto da união estável às relações homoafetivas por meio da ADI 4.277 de relatoria do Ministro Ayres Britto, julgada em 05/05/2011.

MATERIAIS E MÉTODOS

Visando alcançar o fim pretendido, a metodologia utilizada se deu por revisão bibliográfica clássica, com análise qualitativa de livros, artigos jurídicos e da legislação propriamente dita, com ênfase diretamente no direito sucessório, mais especificamente nas novas modalidades familiares.

DESENVOLVIMENTO

Com o fito de prestar auxílio e economicamente proteger os membros familiares, o direito sucessório atual se revela como uma ferramenta importante. Neste sentido de exposição, o que se percebe é que o legislador se preocupou em manter a unidade familiar, preservando a relação parental, garantindo suporte econômico aos graus sanguíneos mais próximos (OLIVEIRA, 2012, p. 14).

Grande revolução aconteceu com o reconhecimento do cônjuge, pelo Código Civil de 2002, como herdeiro necessário. Tal afirmativa era descabida quando analisada à ótica do Código Civil de 1916. Vale ressaltar que a antiga lei civil protegia o instituto da família, contudo, desconsiderava a figura do cônjuge como herdeiro necessário (OLIVEIRA, 2012, p. 16).

Outra discrepância entre as legislações civis se percebia com a observância do conceito de família. Enquanto a atual possui conceito amplo, a passada reconhecia família apenas àquela formada em virtude do casamento entre um homem e uma mulher, abrangendo os filhos comuns. De forma generosa a legislação vigente protege tanto o filho “legítimo” quanto o “ilegítimo”, garantindo a eles proteção estatal.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

As Constituições de 1937 e 1967 modificavam diretamente a legislação civil grafada no Código de 1916, contudo, ainda, mantinham a estrutura patriarcal, o que influenciava diretamente no direito sucessório (BRUGNARA, 2013, p. 5). O aludido código sofreu grande impacto com a atual constituição, publicada em 1988, que dispensou tratamento especial ao direito de família, reservando capítulo exclusivo para garantia do direito tão importante à vida em sociedade (BRASIL, 1988). Com o advento do princípio máximo da Dignidade da Pessoa Humana toda a órbita do reconhecimento familiar se modificou, superando a ideia unitária de família, inaugurando valores anteriormente desconhecidos pela ciência do Direito (BRUGNARA, 2013, p. 5-6).

Com a mudança constitucional, o projeto que já tramitava no Congresso Nacional teve de sofrer diversas alterações, visto o caráter revolucionário do texto constitucional publicado no ínterim de aceitação da proposta. Nas palavras Noronha e Parron, (s.d., p. 6), a publicação da Constituição no período de aprovação teve caráter positivo, pois, com tanta inovação, deu aos legisladores a oportunidade de adequarem o texto para se encaixar à normatividade exigida pela legislação maior publicada na ocasião.

O artigo 1º, III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, é considerado por alguns doutrinadores, como o ponto de transformação do paradigma de família; “num único dispositivo espancou séculos de hipocrisia e preconceito”. Deste modo, com toda essa ordem de valores trazidas pela Carta Magna, o Código Civil, que estava em trâmite no Congresso Nacional antes desta ser promulgada, precisou passar por um 'tratamento profundo', para que se adequasse aos parâmetros constitucionais (NORONHA; PARRON, s.d., p.6).

A maior conquista elencada pela Constituição de 1988, que merece o devido destaque, foi o caráter igualitário estabelecido entre homens e mulheres, proteção essa que se estendeu também aos filhos provenientes de adoção. Garantiu ainda a equiparação dos direitos familiares, colocando em um mesmo patamar as formadas pelo casamento, união estável e as monoparentais. O reconhecimento destes institutos influencia, diretamente, no direito de herança. De forma concisa, pode-se afirmar que o Código Civil de 1916 possuía características conservadoras, visando proteger a unidade matrimonial, era ainda patriarcal, hierarquizado, heteroparental, biológico. Tais características foram duramente criticadas pela

Constituição de 1988, sendo completamente dizimadas com a publicação do novo Código Civil, em 2002 (NORONHA; PARRON, s.d., p. 6-7).

A conquista adquirida pelo cônjuge virago do direito ao reconhecimento como herdeira necessária gerou forte impacto em âmbito sucessório. Após o reconhecimento, os irmãos dos falecidos herdarão apenas se este não possuir cônjuge ou companheira. Ademais, para que o falecido direcione parte de seus bens em testamento, deverá ainda observar a parte referente à esposa, vez que esta se tornou herdeira necessária, conforme artigo 1.845 do Código Civil, que diz: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (BRASIL, 2002).

Outro avanço no direito sucessório ocasionado pela promulgação da Constituição Federal em 1988 foi o reconhecimento de novas espécies de família. Influenciadas pelo cristianismo, as antigas Constituições reconheciam o casamento como espécie de sacramento. Por conta da forte influência cristã nas primeiras legislações escritas, os súditos de Cristo passaram a abolir tudo que pudesse interferir no que para eles seria a estrutura ideal de família. Com a evolução das leis, a teoria Cristiana passou a perder força, surgindo novos modelos familiares onde os vínculos afetivos se sobrepõem aos consanguíneos (BARRETO, s.d., p. 207).

Recentemente, foi proposta pela Procuradoria Geral da República a ADI 4.277 com objetivo de reconhecer a existência da união estável entre pessoas do mesmo sexo, desde que cumpridos os requisitos impostos às relações heterogêneas. Por interpretação conforme a Constituição Federal e observado o artigo 1.723 do Código Civil de 2002, no dia 05 de maio de 2011, sob relatoria do Ministro Ayres Britto, foi julgado procedente o pedido, tendo efeitos *erga omnes* e vinculante, reconhecendo o vínculo familiar entre pessoas do mesmo sexo. Tal reconhecimento

possui grandes impactos no direito pátrio, tanto durante quanto após a vida (ARAÚJO, PELLEGRINI, 2014, p. 10-13).

Sendo assim, segundo a aludida decisão fica evidente que o vínculo de afetividade se tornou tão importante quanto o sanguíneo, inclusive a própria afetividade homoafetiva que ampliou o conceito de família (MACEDO, 2020, p. 45). Segundo Paula, (s.d., s.p.), tal reconhecimento possui reflexos sucessórios, vez que ao companheiro, em virtude da equiparação da união estável ao casamento, são garantidos os mesmos direitos do cônjuge. Contudo, o artigo 1.790 do Código Civil vigente limita ao companheiro a participar apenas da sucessão dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)
I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002).

Ocorre que o citado dispositivo foi considerado inconstitucional, não sendo mais aplicado nos casos de sucessão aberta. O legislador do Código Civil criava certa dissonância entre as relações de cônjuge e companheiro, contudo, tal diferença foi impugnada pelo Superior Tribunal Federal (STF) por ferir diversos princípios constitucionais, a saber: Proibição do Retrocesso, Isonomia, Proporcionalidade,

Dignidade da Pessoa Humana, dentre outros. (SCHREIBER *et al.*, 2021, p. 4079-4080).

O Enunciado 641 da VIII Jornada de Direito Civil ensina que a decisão proferida pelo STF ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil não equiparou absolutamente o instituto da união estável ao casamento, alcançando apenas os preceitos fundamentados na solidariedade familiar. Por conta disso, a distinção entre os institutos se faz constitucional frente a solenidade imposta ao casamento, não presente na união estável. Contudo, a declaração da inconstitucionalidade do artigo trouxe a qualidade de herdeiro necessário ao companheiro (SCHREIBER, *et al.*, 2021, p. 4079-4080).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, torna-se evidente que o direito sucessório brasileiro está passando por constante revolução. No ano de 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, muitos direitos foram criados nos âmbitos familiares. Para, além disso, a Constituição por si só não resolveu todo o retrocesso do instituto familiar que vem se modificando com o decorrer dos anos. Publicado no dia 05 de maio de 2011, o julgamento da ADI 4.277, sob relatoria do Ministro Ayres Britto, foi um enorme salto rumo a um direito sucessório que abrangente abarque todas as modalidades familiares existentes no Brasil.

Vale ressaltar ainda que apesar de caminhar em passos largos em direção à proteção integral dos direitos de todos os cidadãos, independente de raça, cor, ou classe social, o ordenamento jurídico pátrio precisará passar por profundo processo

de maturação, contudo, tem-se trilhado o caminho correto rompendo as barreiras da desigualdade e do preconceito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em ADI nº 4277. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 mai. 2011. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 22 mar. 2022.

ARAUJO, Chaiane Rosa de; PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas. O 'novo' conceito de família no Brasil: a interpretação conforme à Constituição na ADI 4.277. *In*: XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea; VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, **ANAIS...**, Santa Cruz do Sul, 2014. Acesso em:
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11700/1570>. Disponível em: 19 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 fev. 2022.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRUGNARA, Anna Beatriz de Oliveira. **O direito sucessório hereditário na união estável**. Artigo Científico (Especialização *Latu Sensu*) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/AnnaBeatrizOliveiraBrugnara.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

MACEDO, Geovana Soares. **Novos arranjos familiares e as limitações legais ao conceito de família sob a perspectiva dos princípios fundamentais do Direito**. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/279/1/TCC%20-%20Geovana%20Soares%20Macedo.pdf> >. Acesso em: 19 mar. 2022.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A Evolução do Conceito de Família**. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

OLIVEIRA, Marcelle Bazilio Dias de, **A nova concepção de família e o direito sucessório brasileiro**. Artigo Científico (Especialização *Latu Sensu*) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/marcellebaziliodiasoliveira.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/80972/6180-Codigo-Civil-Comentado-Anderson-Schreiber.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

A POLÍCIA MILITAR EM ANÁLISE: FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES À LUZ DA GUINADA CONSTITUCIONAL DE 1988

Uilian Poubel Santiago²¹
Tauã Lima Verdan Rangel²²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Criada, em 1809, por Joaquim José da Silva Xavier, a polícia militar possuiu uma atribuição muito clara: garantir a segurança populacional. Até meados do século XX, não se questionavam as atribuições nem os métodos da polícia militar, até que a questão da Segurança Pública começou a ser debatida com frequência. As Polícias Militares foram muito mais uma corporação militar do que uma organização policial, sendo, ao longo de suas histórias particulares, mais empregadas para os fins de segurança interna e de defesa nacional, do que para as funções de segurança pública.

Anteriormente, a problemática do tema foi vista apenas como questão dos Estados, das Polícias. Pouca participação e interferência do Governo Federal e nenhuma participação da sociedade. Isso criou uma concepção nacional de questionamento de todas as ações da Polícia Militar, em específico.

²¹ Graduando do Décimo Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: uilianbj@hotmail.com;

²² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Independentemente das críticas, a Constituição da República Federativa do Brasil 1988 atribuiu às Polícias Militares uma nova dimensão. Com base nessa afirmação, o objetivo do presente visa expor brevemente as atribuições da Polícia Militar de acordo com o atual teor constitucional.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização do presente, utilizou-se dos métodos de pesquisa descritivo, explicativo e exploratório. Para tanto, foram utilizados artigos científicos e informações em jornais e meios midiáticos explanadores de dados informativos.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Rodrigues (2019), a Constituição Federal de 1988, no artigo 144, §5º, estabelece que a Polícia Militar, entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, tem o dever pela atividade ostensiva e a preservação da ordem pública na sociedade. Ainda de acordo com esse artigo, parágrafo 6º, as corporações militares brasileiras são forças auxiliares e reservas do Exército, subordinadas aos governos dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Compete às Polícias Militares, de acordo com a Constituição Federal/1988, a polícia ostensiva e a manutenção da ordem pública, como se observa no trecho abaixo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem

pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; (...) (BRASIL, 1988)

Ressalta-se que no artigo 144, § 4º, por exclusão da competência de outro órgão de segurança, ficou estabelecido que as Instituições Militares Estaduais, por meio de seus agentes, devem apurar as infrações previstas no Código Penal Militar.

Art. 144. (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (...) (BRASIL, 1988)

De acordo com Souza Júnior (s.d.), o Texto Constitucional Federal, bem como o Estadual atribuem várias competências aos policiais militares, atividades de grande significado para a população. Diariamente, em todo o Brasil, milhares de ocorrências exigem a intervenção dessas autoridades, outras tantas, de difícil mensuração, são evitadas pelas ações preventivas. Porém, elucida Bittner (2003 *apud* RODRIGUES, 2019), em relação aos limites das ações dos policiais militares, não existem critérios únicos que normatizam as condutas no exercício dessas atribuições.

Em crítica, Muniz (2001) diz que, entre as questões mais candentes que mobilizam o debate público sobre a reforma das polícias brasileiras, destaca-se o processo formativo dos policiais militares. Note-se que, salvo raras exceções, as principais críticas da população e dos segmentos civis organizados, identificam as práticas correntes de brutalidade policial, de uso excessivo da força e demais

empregos arbitrários do poder de polícia, como um dos efeitos perversos do "despreparo" e da "baixa qualificação profissional" dos policiais militares.

Apesar desses marcos legais, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018) apontam que, no ano de 2017, foram mortas 14 pessoas por dia decorrentes de intervenções policiais no Brasil. Mesmo com esse número elevado, o relatório da Anistia Internacional (2018) alerta que "Os dados sobre pessoas mortas pela polícia continuaram imprecisos, pois os estados mantêm registros precários e utilizam metodologias diferentes" (p. 90). Nesse contexto, são as populações mais empobrecidas as que sofrem as arbitrariedades da polícia. Segundo do relatório da Anistia Internacional (2018), "as operações policiais em favelas e áreas marginalizadas geralmente resultaram em tiroteios intensos e mortes" (p. 90). (RODRIGUES, 2019, s.p.)

Ressalta Lima (2010) que a hierarquia apesar de bem delimitada na estrutura militar não fica subsumida somente ao âmbito militar, mas, também está presente nas instituições civis – públicas e privadas, nestas últimas, conforme prevê a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu art. 3º, recebe outro enfoque, sendo a hierarquia entendida como dependência. Tal diferenciação é pertinente já que o Código Penal, em seu art. 22, somente considera como causa excludente de culpabilidade a obediência hierárquica, pois possui um viés de direito público.

O que torna o debate interessante, segundo Moraes e Augusto Júnior (2021), é a diferença das outras Constituições brasileiras: 1824; 1891, 1934, 1946 e 1967 que não abordavam o tema segurança pública de modo amplo, abordando apenas frações dessa temática. A Constituição Federal de 1988 inovou e trouxe grandes avanços para essa temática, ao destinar um capítulo inteiro e pormenorizado,

através do seu artigo 144, que define quais são as instituições policiais existentes no Brasil, quais são as atribuições de cada instituição e fez com que qualquer alteração no número de instituições policiais, seja a criação e/ou extinção de qualquer instituição, somente através de uma Proposta de Emenda à Constituição.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em seu artigo 144 a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o conceito de segurança pública e definiu os órgãos que são responsáveis por ela. Nesse contexto, reservou o §5º para estabelecer a missão constitucional das polícias militares, fazendo uso da seguinte definição: “As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]” (BRASIL, 1988).

Ao atribuir a polícia ostensiva às polícias militares o constituinte ampliou o leque de competência destas, pois anteriormente era definido como competência exclusiva das polícias militares a realização do policiamento ostensivo, sendo este apenas uma parte da função de polícia, ao passo que o termo “polícia” engloba o todo, estando presente todos os atos necessários para a preservação da ordem pública, e a adoção das medidas necessárias para o seu imediato restabelecimento quando houver a sua quebra. (TEZA, 2011 *apud* MORAES, 2021, p. 6)

As polícias contemporâneas, de acordo com Muniz (2001), talvez mais que qualquer outra agência de defesa e controle social difuso, tornaram-se extremamente permeáveis e sensíveis às constantes transformações do mercado da cidadania. Seu lugar na sustentação do estado de direito é direto e executivo. Até

porque, os efeitos positivos e negativos de sua ação ou de sua inação são imediatamente sentidos pela população.

Uma pesquisa feita com estudantes de Psicologia, apresentada por Rodrigues (2019, s.p.), constatou que os sentidos e significados que atribuem à Polícia Militar pontuam que a corporação é responsável pela "segurança da cidade; organizar a sociedade; proteger a população; garantir direitos; cuidar da integridade física das pessoas". Sobre suas atribuições, apontam que a Polícia Militar tem a função de "trazer proteção e segurança para a população", evidenciam que a corporação, como figura da segurança, tem o dever de manter a ordem, defender a população com instruções de educação contra a criminalidade. "Nas falas de alguns estudantes, reverberou o discurso da atuação contra os "bandidos", o que acarreta numa relação de insegurança quando da ausência de policiamento mais ostensivo nas ruas e nos bairros." (RODRIGUES, 2019, s.p.)

Cumprе recordar que, em 2017, durante o período de greve, foi confirmada a importância do poder ostensivo da polícia. Mais de 300 pessoas foram registradas a óbito durante o período, segundo Junquilha. A greve da Polícia Militar explodiu em 4 de fevereiro de 2017, com duração de 21 dias, resultante da falta de diálogo e do arrocho fiscal imposto pela política neoliberal do então governador Paulo Hartung, que sucateou as forças de segurança e gerou perdas a outros segmentos sociais, entre eles o restante do funcionalismo público.

Para uma visão clara da necessidade da Polícia nas ruas, bastou uma greve – reivindicada pelo atraso de 7 anos sem qualquer reajuste salarial – para que a impunidade tomasse conta das ruas, fazendo com que os marginais não mais respeitassem uma lei previamente estabelecida, chegando mesmo a ironizar as ações do Estado de Direito. (PEREIRA, 2017, s.p.)

Finaliza Souza Júnior (s.d.), ao ressaltar que, se espera da sociedade compreensão e apoio das ações dos encarregados da aplicação da lei em sua missão preservadora da paz. Ainda, considerando o atual cenário das desigualdades sociais demandados frequentemente, e a ação da autoridade policial. Lembrando, que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos (União, Estados, Municípios e cidadãos).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hoje, conforme previsão constitucional, os policiais militares encontram-se subordinados ao governador, que é a mais alta autoridade administrativa na área de segurança pública estadual. O § 6º do artigo 144 da Constituição também informa que as PM's são forças auxiliares e reservas do Exército, que pode, portanto, requisitar policiais, em caso de estado de emergência ou de sítio, para exercer atividades diversas da área de segurança pública. Pode-se observar que o principal objetivo pós-ditadura do Estado para a Polícia Militar, era o retorno da democracia entre civis e militares. Contudo, as exigências de redemocratização, apontadas pela própria Constituição Federal de 1988, ao invés de clarificar e distinguir as relações entre civis e militares, geraram uma profunda perplexidade entre os mesmos.

Sendo assim, chega-se à conclusão que a existência de um padrão paradoxal, no qual as Polícias Militares são consideradas forças de segurança interna, em tempos de paz, e forças de segurança externa, em tempo de guerra. A Constituição Federal de 1988, a exemplo das constituições anteriores, manteve o vínculo institucional às Forças Armadas, atende ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho

de 1969 e o Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que reorganiza as Polícias Militares e, em nada, se confronta com a Constituição.

São inúmeros os fatores que contribuem para o aumento desenfreado da violência e criminalidade no país, que traduz a crescente sensação de insegurança existente, contudo, o ponto nevrálgico de ataque em geral, é sempre a Polícia como se ela pudesse ser onipotente e onipresente para constantemente evitar crimes. Constitucionalmente, a Polícia Militar cumpre seu papel. A aplicabilidade da instituição às mudanças da sociedade, é um muro ainda em construção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

LIMA, Rogério Fernandes. A Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e o militarismo. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17791/a-policia-militar-do-estado-do-espírito-santo-e-o-militarismo>. Acesso em: 20 mar. 2022

MORAES, Jucimar Inácio de; AUGUSTO JÚNIOR, Paulo de Tarso. Aspectos legais da polícia ostensiva de competência da Polícia Militar. *In: Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)*, v. 4, n. 8, p. 123-140, 2021. Disponível em: <http://ibsp.org.br/ibsp/revista/index.php/RIBSP/article/view/121>. Acesso em: 20 mar. 2022

MUNIZ, Jaqueline. A crise de identidade das Polícias Militares brasileiras: Dilemas e paradoxos da formação educacional. *In: Security and Defense Studies Review*, v. 1, p. 187-198, 2001. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/11985>. Acesso em: 20 mar. 2022

PEREIRA, André Arnaldo. A importância da Polícia Militar para a segurança da população. *In: Jurídico Certo*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/andrearnaldopereira/artigos/a-importancia-da-policia-militar-para-a-seguranca-da-populacao-3353>. Acesso em: 20 mar. 2022.

RODRIGUES, Divino de Jesus da Silva; SILVA, Ana Paula Soares da. "Proteção e segurança para a população, mas não ao todo": sentidos e significados da polícia militar e suas atribuições para estudantes de psicologia. *In: Psicologia em Revista*, v. 25, n. 2, p. 820-837, 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682019000200028. Acesso em: 20 mar. 2022.

SOUZA JÚNIOR, Edgard Antônio de. **Considerações sobre a formação jurídica da praça de polícia militar**. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/formacaojuridicapraca.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022